



PROCESSO	16.438-0/2019
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2018
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS	BENEDITO FRANCISCO CURVO - ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande CHARLES CAETANO ROSA - Membro da Comissão de Transmissão de Mandato 2017/2018 para 2019/2020 CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVEIRA - Analista Legislativo e Contadora GILSON SILVA LEITE - Diretor Administrativo Financeiro IGOR RICHARD DA SILVA OLIVEIRA – Presidente da Comissão de Licitação JOELMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento JORGE ANTÔNIO DE MORAES - Servidor LOENIR FÁTIMA DA SILVA - Gerente de Divisão de Recursos Humanos
INTERESSADA	Empresa ACPI – ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA
EQUIPE TÉCNICA	FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA – Auditor Público Externo (Secretário) VALDIR CEREALI – Auditor Público Externo (Supervisor) GONÇALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS – Técnico de Controle Público Externo JEANE DE SOUZA MENEZES SILVA – Técnica de Controle Público Externo
ADVOGADOS	ANTÔNIO EDUARDO DA COSTA E SILVA – OAB-MT 13.752 MIRLAINE OLIVEIRA PIRES - OAB-MT 25.731 ANA CAROLINE ALMEIDA SOUZA – OAB-MT 26.054
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Sumário

1. RELATÓRIO.....	4
1.1. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS.....	5
1.2. REPASSES RECEBIDOS.....	5
1.3. GASTO TOTAL.....	6
1.4. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.....	6
1.5. DESPESA COM PESSOAL.....	6
1.6. SUBSÍDIO DOS VEREADORES.....	7
1.7. SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	7
1.8. SESSÕES ORDINÁRIAS.....	7
1.9. DESPESAS.....	8
1.9.1. Pagamento irregular de verba indenizatória.....	8



1.9.2. Contratação e pagamento irregular de contador para análise contábil e acompanhamento dos documentos e informações a serem repassadas para a Comissão de Transmissão de Mandato, criada por meio da Portaria 85/2018.	10
1.9.3. Contratação de contador para análise contábil e acompanhamento dos documentos e informações a serem repassadas para a Comissão de Transmissão de Mandato, criada por meio da Portaria 85/2018, sem formalização de Termo Contratual.....	10
1.9.4. Contratação irregular de contador para análise contábil e acompanhamento dos documentos e informações a serem repassadas para a Comissão de Transmissão de Mandato criada por meio da Portaria 85/2018.	12
1.9.5. Pagamento de juros e multas proveniente do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica.....	13
1.9.6. Pagamento de juros e multas provenientes do atraso no pagamento das faturas de telefone fixo.....	13
1.10. CONTRATOS.....	14
1.10.1. Execução do Contrato de 2/2018, com a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., foi realizado sem a entrega de relatórios dos serviços executados pela contratada.....	14
1.11. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.....	15
1.11.1. Ausência de publicação do aviso de licitação nos meios de divulgação previstos na legislação.....	16
1.12. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	16
1.13. PESSOAL E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS	17
1.13.1. Foi detectada na Folha de Pagamento dos servidores efetivos a falta de retenção do imposto de renda sobre a remuneração total dos servidores (Art. 43 do Código Tributário Nacional).....	17
1.13.2. Lei 4.117/2015 prevê a concessão da gratificação por função de confiança, todavia não estabelece de forma precisa os parâmetros para fixação do valor a ser concedido, o que viola a regra da legalidade estrita na fixação da remuneração dos servidores públicos.....	18
1.13.3. Houve adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Natalina (1ª parcela) sem o correspondente desconto por ocasião do pagamento da 2ª parcela do 13º Salário.....	19
1.14. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	20
1.14.1. Indisponibilidade de informações dos bens patrimoniais quanto à sua localização no órgão e os históricos e dados de suas movimentações.....	20
1.15. PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	21
1.16. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	22
1.17. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	22
1.18. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.....	24
1.18.1. Não foi observado pela gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande no exercício de 2018 o princípio contábil e administrativo da Segregação das Funções com adoção de controles que impeçam a possibilidade de um mesmo servidor atuar como licitador e recebedor do produto e/ou bem.....	24
1.19. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS.....	25



1.20. CONCLUSÃO PRELIMINAR DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA.....	27
1.21. CITAÇÃO E DEFESA DOS RESPONSÁVEIS.....	29
1.22. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA.....	30
1.23. ALEGAÇÕES FINAIS.....	30
1.24. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	30
1.25. DAS IRREGULARIDADES SANADAS.....	33
1.25.1. Irregularidade 7.....	33
1.25.2. Irregularidade 12.....	36
1.26. DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS.....	38
1.26.1. Irregularidade 1.....	38
1.26.2. Irregularidade 2.....	43
a) Manifestações defensivas.....	43
b) Análise das Defesas.....	44
d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	45
1.26.3. Irregularidade 3.....	46
a) Manifestações defensivas.....	47
b) Análise das Defesas.....	49
1.26.4. Irregularidade 4.....	52
a) Manifestações defensivas.....	53
b) Análise das Defesas.....	53
d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	54
1.26.5. Irregularidade 5.....	55
a) Manifestações defensivas.....	56
b) Análise das Defesas.....	57
1.26.6. Irregularidade 6.....	59
a) Manifestações defensivas.....	59
b) Análise das Defesas.....	60
d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	61
1.26.7. Irregularidade 8.....	61
a) Manifestações defensivas.....	62
b) Análise das Defesas.....	63
d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	64
1.26.8. Irregularidade 9.....	64
a) Manifestações defensivas.....	65
b) Análise das Defesas.....	66
d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	66
1.26.9. Irregularidade 10.....	67
a) Manifestação defensiva - Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara.....	68
b) Análise da Defesa.....	69
d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	70
1.26.10. Irregularidade 11.....	71
a) Manifestações defensivas.....	72
b) Análise das Defesas.....	76
d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	79
1.26.11. Irregularidade 13.....	80
a) Manifestações defensivas.....	81
b) Análise das Defesas.....	82



d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	82
1.26.12. Irregularidade 14.....	83
a) Manifestação defensiva - Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara.....	83
b) Análise da Defesa.....	84
d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	85



PROCESSO	16.438-0/2019
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2018
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS	BENEDITO FRANCISCO CURVO - ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande CHARLES CAETANO ROSA – Membro da Comissão de Transmissão de Mandato 2017/2018 para 2019/2020 CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVEIRA - Analista Legislativo e Contadora GILSON SILVA LEITE - Diretor Administrativo Financeiro IGOR RICHARD DA SILVA OLIVEIRA – Presidente da Comissão de Licitação JOELMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento JORGE ANTÔNIO DE MORAES - Servidor LOENIR FÁTIMA DA SILVA - Gerente de Divisão de Recursos Humanos
INTERESSADA	Empresa ACPI – ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA
EQUIPE TÉCNICA	FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA – Auditor Público Externo (Secretário) VALDIR CEREALI – Auditor Público Externo (Supervisor) GONÇALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS – Técnico de Controle Público Externo JEANE DE SOUZA MENEZES SILVA – Técnica de Controle Público Externo
ADVOGADOS	ANTÔNIO EDUARDO DA COSTA E SILVA – OAB-MT 13.752 MIRLAINE OLIVEIRA PIRES - OAB-MT 25.731 ANA CAROLINE ALMEIDA SOUZA – OAB-MT 26.054
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão** da Câmara Municipal de Várzea Grande, referentes ao **exercício de 2018**, sob a gestão do Senhor Benedito Francisco Curvo, ex-Presidente, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência aos artigos 71, II, da Constituição Federal, 212 da Constituição Estadual, 1º, II da Lei Complementar 269/2007 e 29, IV da Resolução 14/2007.



2. Para a emissão de Relatório sobre os atos de gestão praticados pelos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos da Câmara Municipal de Várzea Grande de Cuiabá, foi designada a Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal formada pelos Técnicos de Controle Público Externo **Gonçalo da Costa Oliveira Freitas e Jeane de Souza Menezes Silva**.

3. A SECEX de Administração Municipal se pautou nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipal, das notícias divulgadas pela mídia em geral e de outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade.

4. Feitas essas pontuações, destaco abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do Relatório Técnico Preliminar¹, a saber:

1.1. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

5. Conforme o Relatório de Auditoria, o total dos recursos efetivamente fiscalizados na Câmara Municipal de Várzea Grande foi de **R\$ 7.635.055,28** conforme discriminado abaixo:

Ação Fiscalizatória	Valor Fiscalizado
Processos de Despesas	R\$ 2.277.428,14
Verba Indenizatória	R\$ 100.211,70
Licitações	R\$ 865.421,66
Encargos Previdenciários	R\$ 2.354.083,24
Folha de Pagamento dos Efetivos	R\$ 2.037.910,54
TOTAL	R\$ 7.635.055,28

Fonte: Tabelas 3 e 7 do Relatório Técnico Preliminar; pág. 995/1064 do documento digital de 178703/2019; pág. 3 a 5 do documento digital de 181406/2019 e item 5.3 do Relatório Técnico Preliminar.

¹ Doc. Digital 194965/2019



1.2. REPASSES RECEBIDOS

6. De acordo com o Relatório Técnico, em 2018, foram previstos repasses no valor de R\$ 16.480.536,58, sendo posteriormente atualizado para o valor de R\$ 16.443.996,29. E, o valor efetivamente recebido foi de R\$ 16.437.027,73.

1.3. GASTO TOTAL

7. Segundo a Equipe Técnica, o total da despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de 16.437.027,73, correspondente a 6% da receita base de R\$ 274.675.609,60, conforme estabelece o artigo 29-A, II, da Constituição Federal/1988.

1.4. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

8. O Relatório de Auditoria mostrou que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foi de R\$ 9.598.069,74, correspondeu a 58,39% da sua receita de R\$ 16.437.027,73, não ultrapassando o limite constitucional, ou seja, dentro do percentual de 70% de sua receita.

1.5. DESPESA COM PESSOAL

9. A Equipe Técnica informou, igualmente, que os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 11.392.739,02, correspondente a 2,6677% da Receita Corrente Líquida R\$ 427.047.060,74, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.



1.6. SUBSÍDIO DOS VEREADORES

10. Segundo consta no Relatório de Auditoria, os subsídios dos Vereadores, semelhantemente do Vereador Presidente, foram fixados e definidos pela Câmara Municipal, por meio da Lei 3.801/2012, no valor de R\$ 10.021,17.

11. A Equipe Técnica informou que, para o exercício de 2018, o subsídio dos Vereadores não excedeu o limite constitucional, pois obedeceu ao percentual de 5% da Receita do Município.

12. A SECEX informou, ainda, que não houve pagamentos de remuneração e de subsídios superiores ao do Prefeito Municipal, em cumprimento ao artigo 37, XI, Constituição Federal/1988.

1.7. SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

13. A Equipe Técnica informou que, para o exercício de 2018, não houve o pagamento de indenizações aos Vereadores, por participação em sessões extraordinárias, no período de janeiro a 31 de dezembro de 2016, conforme declaração assinada pela Diretora Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Várzea Grande².

1.8. SESSÕES ORDINÁRIAS

14. De igual modo, a SECEX, após análise do relatório de frequência e das atas das sessões ordinárias do órgão, constatou que, nos meses de agosto a dezembro de 2018, houve ausências justificadas de vereadores, pelos seguintes motivos: participação em reuniões, dentro ou fora do legislativo, ou

² Doc. Digital 178703/2019, pág 148



em viagens a trabalho representando a Casa de Leis; saúde; ou obstrução parlamentar legítima³.

1.9. DESPESAS

15. A SECEX informou que integraram a amostra analisada, durante o período de inspeção *in loco*, os processos de despesa do exercício de 2018, extraídos do Sistema Aplic Cidadão, no montante de R\$ 2.277.428,14.

16. Na análise dos processos de pagamento de despesas efetuados em 2018, constatou que os relatórios dos fiscais dos contratos foram elaborados de modo genérico e impreciso quanto à descrição dos objetos e objetivos contratados⁴.

17. Ressaltou, também, que a Unidade de Controle Interno apontou a necessidade de melhoria na formalização dos processos de pagamentos⁵.

18. Ademais, a SECEX verificou que, no exercício de 2018, a Câmara Municipal de Várzea Grande empenhou a título de verba de caráter indenizatório o montante de R\$ 2.381.354,04.

1.9.1. Pagamento irregular de verba indenizatória

19. A Auditoria informou que, no exercício de 2018, a Câmara de Várzea Grande continuou a realizar pagamento mensal de R\$ 10.021,17, ao Gabinete da Presidência, a título de verba indenizatória no total de R\$ 100.211,70.

20. A Unidade Instrutiva informou que esta verba indenizatória, no valor de R\$ 10.021,17, permaneceu em vigor até o dia 24 de outubro de 2018. Todavia, no dia 25 de outubro de 2018 foi criada a verba indenizatória para o

³ Doc. Digital 178703/2019, págs 214 a 227

⁴ Doc. Digital 181406/2019, págs 6 a 55

⁵ Doc. Digital 181406/2019, pág 459



Presidente da Casa de Leis, por meio da Lei de 4.399, no valor de R\$ 19.000,00.

21. Além disso, pontuou que o presente tópico já foi objeto de discussão, conforme consta do Acórdão 471/2016-TP, referente ao Processo 2.481-3/2015 (Contas de Gestão/2015), o qual afastou a aplicabilidade da Lei Complementar Municipal 3.964/2013 e, por consequência, o artigo 2º da Lei Municipal 3.205/2008, em virtude da inconstitucionalidade da norma, nos termos do artigo 51 da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 239 da Resolução 14/2007.

22. Complementou, noticiando que o Acórdão 232/2019-TP, que julgou a auditoria de conformidade na folha de pagamento do órgão, referente ao exercício de 2016, Processo 10.578-3/2016, determinou a devolução aos cofres públicos do valor recebido a título de verba indenizatória de gabinete pelo Presidente da Casa de Leis.

23. E, ainda, reforçou que, no julgamento das Contas de Gestão do exercício de 2017, Processo 14.760-5/2018, o Acórdão 193/2019-TP determinou que o Senhor Benedito Francisco Curvo restituísse aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 120.254,04, recebido a título de verba indenizatória para o Gabinete da Presidência da Casa de Leis. E, bem como, foi determinado a aplicação de multa ao então Presidente.

24. Logo, a SECEX considerou indevidos os pagamentos realizados, a título de verba indenizatória ao Gabinete da Presidência da Câmara, sugerindo o correspondente ressarcimento aos cofres públicos, acrescidos de juros e correções monetárias, a serem calculados por ocasião da condenação do Responsável.

25. Assim, o presente apontamento de auditoria, acima destacado, ensejou a ocorrência da **irregularidade 1.JB01, Despesa**, de natureza **grave**, ou seja, realização de **despesas consideradas ilegais** no total de **R\$ 100.211,70**, no



ano de 2018, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor **Benedito Francisco Curvo**.

1.9.2. Contratação e pagamento irregular de contador para análise contábil e acompanhamento dos documentos e informações a serem repassadas para a Comissão de Transmissão de Mandato, criada por meio da Portaria 85/2018.

26. De acordo com a Equipe Técnica, a Portaria 85/2018⁶, de 9/11/2018, constituiu a Comissão de Transmissão de Gestão na Câmara Municipal de Várzea Grande para o biênio 2019/2020.

27. Observou que foram apresentados 3 orçamentos, por 3 contadores, para a realização dos trabalhos, todavia, não identificou nos autos quem solicitou os orçamentos, nem mesmo justificativa e/ou outro documento contendo os elementos técnicos suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço a ser contratado.

28. Ademais, considerou que o pagamento realizado por parte da Casa de Leis, no final do exercício de 2018, foi **ilegal**, haja vista que não houve apresentação dos serviços realizados pelo contratado, Senhor José Maria Evangelista Santos (contrato verbal).

29. Além disso, destacou que a Nota Fiscal 20180032620⁷ apresentada pelo contratado não discrimina que serviço foi por ele realizado.

30. Assim, a Equipe de Auditoria apontou a ocorrência da **irregularidade 2.JB01, Despesa**, de natureza **grave**, ou seja, realização de despesas consideradas ilegais no total de **R\$ 3.570,00**, no ano de 2018, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor **Benedito Francisco Curvo**, bem como da Contadora da Câmara, Senhora **Conceição Alves da Silva Oliveira**, haja vista que foi ela que, na data do dia 27 de dezembro de 2018, atestou a Nota Fiscal, sem comprovação da entrega do serviço.

⁶ Doc. Digital 178173/2019, pág 514

⁷ Doc. Digital 178173/2019, pág 559



1.9.3. Contratação de contador para análise contábil e acompanhamento dos documentos e informações a serem repassadas para a Comissão de Transmissão de Mandato, criada por meio da Portaria 85/2018, sem formalização de Termo Contratual.

31. Por consequência do achado de auditoria anterior, a Equipe da SECEX evidenciou que a contratação do Senhor José Maria Evangelista Santos, conforme consta em sua Carta-Proposta, foi para realização dos serviços de análise e assessoramento dos levantamentos contábeis previstos na Resolução Normativa 19/2016 deste Tribunal.

32. Contudo, a SECEX lembrou que a Câmara Municipal de Várzea Grande possui contadora efetiva, a Senhora Conceição Alves da Silva Oliveira.

33. Desse modo, considerou que a situação financeira e contábil não exige complexidade a ponto de contratar um assessor contábil para emitir parecer contábil e financeiro para a futura gestão da Casa de Leis.

34. Além disso, verificou que, além de possuir contadora efetiva no órgão, a Câmara Municipal de Várzea Grande tem contrato assinado com uma empresa terceirizada para prestar serviços técnicos especializados de acompanhamento das atividades das áreas administrativas, contábil, de planejamento, financeira e patrimonial, licitação e contratos administrativos, conforme Contrato de 2/2018, no valor de R\$ 19.000,00 mensais. Para corroborar esta evidência, a SECEX citou o Relatório de Auditoria 1/2019/UCI⁸, da Controladora Interna da Câmara:

caso fosse necessário a assistência contábil para fornecimento de algum relatório, deveria ter sido solicitada à empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, CNPJ 36.879.070/0001-09, a qual possuía o Contrato 2/2018 vigente, com o objeto de prestação contínua e programada de serviços técnicos especializados de acompanhamento das atividades administrativas, contábil, de planejamento, financeira e patrimonial, com visitas in loco, além de outras formas de atendimento melhores detalhadas no Termo de Referência, com custo mensal de R\$19.000,00.

⁸ Doc. Digital 178173/2019, pág 549



35. Desse modo, a Equipe Técnica considerou que a contratação de contador, sem a formalização de contrato, para emitir relatório sobre a situação financeira e contábil da Câmara foi desnecessária, razão pela qual apontou a ocorrência da **irregularidade 3.HB99, Contrato**, de natureza **grave**, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor **Benedito Francisco Curvo**, uma vez que foi ele quem autorizou a referida contratação e, também, do Membro da Comissão de Transmissão de Mandato, Senhor **Charles Caetano Rosa**, pois foi ele quem solicitou a contratação do assessor contábil⁹.

1.9.4. Contratação irregular de contador para análise contábil e acompanhamento dos documentos e informações a serem repassadas para a Comissão de Transmissão de Mandato criada por meio da Portaria 85/2018.

36. Neste achado de auditoria é importante esclarecer que, para que não haja confusão, embora guarde semelhança, difere-se do apontamento anterior no que diz respeito à conduta dos responsáveis e ao nexo de causalidade.

37. Conforme a SECEX, no achado anterior, não houve acompanhamento do processo de contratação do Senhor José Evangelista Santos, enquanto que neste, a Equipe de Auditoria constatou a contratação indevida de assessor contábil para realizar serviços contábeis que deveriam ser executados por servidores efetivos da Câmara Municipal de Várzea Grande ou pelos profissionais da empresa contratada ACPI Assessoria.

38. Assim, apontou a ocorrência da **irregularidade 4.HB99, Contrato**, de natureza **grave**, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor **Benedito Francisco Curvo**, uma vez que foi ele quem autorizou a referida contratação e, também, do Membro da Comissão de Transmissão de Mandato, Senhor **Charles Caetano Rosa**, pois foi ele quem solicitou a contratação do

⁹ Doc. Digital 178173/2019, pág 508 a 518



assessor contábil. De acordo com a Equipe Técnica, ambos responsáveis contrariaram o artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.9.5. Pagamento de juros e multas proveniente do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica.

39. Conforme o Relatório Técnico, a Câmara Municipal de Várzea Grande efetuou o pagamento de juros e multas por atraso na quitação da fatura de energia elétrica, no valor de R\$ 4.391,21.

40. Segundo a SECEX, o pagamento de juros e multas, por atraso injustificado na quitação das faturas dos órgãos públicos, já tem entendimento consolidado nos julgados deste Tribunal de Contas, de que essas despesas são irregulares, ilegais e lesivas ao patrimônio público, com base no entendimento da Súmula 1/2013.

41. Diante disso, a Equipe Técnica apontou a ocorrência da **irregularidade 5.JB01, Despesa**, de natureza **grave**, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor **Benedito Francisco Curvo**, e do Secretário Administrativo Financeiro, Senhor **Gilson Silva Leite**.

42. Além disso, ressaltou que o valor de **R\$ 4.391,21**, correspondente ao pagamento de juros e multas por atraso na quitação das faturas de energia elétrica deve ser ressarcido pelo ex-gestor.

1.9.6. Pagamento de juros e multas provenientes do atraso no pagamento das faturas de telefone fixo

43. A Equipe Técnica constatou, também, o pagamento de juros e multas por atraso na quitação das faturas de telefone fixo no valor de R\$ **2.087,20**, o qual deve ser ressarcido pelo ex-Gestor aos cofres públicos municipais.



44. Assim, apontou a **irregularidade 6.JB01, Despesa**, de natureza **grave**, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor **Benedito Francisco Curvo**, e do Secretário Administrativo Financeiro, Senhor **Gilson Silva Leite**.

1.10. CONTRATOS

1.10.1. Execução do Contrato de 2/2018, com a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., foi realizado sem a entrega de relatórios dos serviços executados pela contratada¹⁰.

45. De acordo com a Unidade Instrutiva, não constam nos processos de pagamento relatórios e documentos que comprovem a execução do objeto contratado¹¹, bem como a quantidade de visitas que foram realizadas pela contratada, número de funcionários que fizeram as visitas, quantidade de pareceres e/ou relatórios executados, que tipo de assessoria foi realizada, se tiveram orientações aos vereadores e outros, conforme elencado no objeto do Termo Contratual.

46. Ainda, segundo a SECEX: “Em conversa informal com a fiscal do contrato, a mesma informou que a contratada tem feito um bom trabalho, todavia ela não apresentou relatórios pormenorizados a respeito dos trabalhos executados pela contratada”.

47. Ademais, destacou que o Contrato 2/2018, cujo valor foi de R\$ 190.000,00, pelo período de 10 meses, ou seja, R\$ 19.000,00 mensais¹², foi rescindido, conforme Termo de Rescisão Amigável, no dia 28/12/2018¹³.

48. Todavia, a Equipe Técnica evidenciou que, além do Contrato 2/2018, houve ainda, no exercício de 2018, pagamentos relativos ao Contrato 6/2016 e

¹⁰ Doc. Digital 189384/2019, págs 2 a 9

¹¹ Doc. Digital 189562/2019, págs 2 e 3 – Cláusula Primeira – do objeto - 1.1 Prestação contínua e programada de serviços técnicos especializados de acompanhamento das atividades das áreas administrativa, contábil, de planejamento, financeira e patrimonial, conforme detalhadamente abaixo, com visitas in loco toda semana, além de outras formas de atendimento previstas no edital do certame.

¹² Doc. Digital 189563/2019, págs 2 a 9

¹³ Doc. Digital 189563/2019, pág 122



Contrato 10/2017, todos com o mesmo objeto, cujo montante totalizou o pagamento de **R\$ 226.099,00**¹⁴.

49. No tocante à responsabilização deste achado, a Equipe de Auditoria ressaltou que as notas fiscais foram atestadas pela Senhora Joelma Maria Vieira dos Santos¹⁵, fiscal do Contrato, que a autorização de pagamento foi feita pelo Senhor Benedito Francisco Curvo, ex-Presidente, e que o pagamento foi realizado pelo Senhor Gilson Silva Leite, Secretário Administrativo Financeiro.

50. Diante o exposto, a SECEX apontou a **irregularidade 7.HB15, Contratos**, de natureza **grave**, e salientou que, em caso de não comprovação da prestação de serviços elencados na Cláusula Primeira, do Termo Contratual 2/2018, poderá ser determinado o ressarcimento total dos valores pagos.

1.11. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

51. A Equipe Técnica informou que a Câmara Municipal de Várzea Grande, no ano de 2018, realizou 3 convites, 1 pregão presencial, 2 tomada de preços, 3 contratações diretas, 1 dispensa e 2 adesões a Ata de Registro de Preços.

52. Informou, também, que houve inexigibilidade de licitação com a Energisa e dispensa de licitação com a União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso - UCMMAT.

53. Segundo constou no Relatório Técnico, os processos de licitações analisados foram: Convites 1/2018 e 3/2018; Tomada de Preços 2/2018; Dispensa de Licitação 1/2018; Adesões as Atas de Registros de Preços 1/2018 e 2/2018.

54. Destacou que o montante da amostra analisada totalizou o valor de **R\$ 865.421,66**.

¹⁴ Doc. Digital 189563/2019, págs 127 e 128

¹⁵ Doc. Digital 189563/2019, págs 47, 71, 99 e 108



55. Quanto ao Convite 2/2018, ressaltou que não foi analisado nestes autos, pois foi objeto de análise na Representação de Natureza Interna 10.165-6/2019.

1.11.1. Ausência de publicação do aviso de licitação nos meios de divulgação previstos na legislação

56. A Equipe Técnica informou que a Câmara Municipal de Várzea Grande lançou o Edital de Licitação da Tomada de Preços 2/2018 para contratar empresa de prestação de serviços técnicos profissionais de locação e manutenção de sistema de som e kit multimídia completo, para atender as sessões na sede da Câmara e fora dela, além de audiências públicas e demais eventos realizados pela Câmara Municipal.

57. Destacou que o certame licitatório ocorreu no dia 3/12/2018, sendo publicado o aviso de licitação no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 16 de novembro de 2018¹⁶.

58. Nesse tocante, a SECEX esclareceu que, além da publicação no Jornal Eletrônico dos Municípios, a publicação deveria acontecer ainda no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado.

59. Diante disso, a Equipe da SECEX considerou que houve irregularidade na publicação do Edital de Licitação Tomada de Preços 2/2018.

60. Ainda, frisou que esta irregularidade já foi objeto de recomendação pela Unidade de Controle Interno do órgão¹⁷.

61. Pelo exposto, apontou a **irregularidade 8.GB16, Licitações**, de natureza **grave**, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor **Benedito Francisco Curvo**, e do Presidente da Comissão de Licitação, Senhor **Igor Richard da Silva Oliveira**.

¹⁶ Doc. Digital 178703/2019, págs 471 a 488

¹⁷ Doc. Digital 178703/2019, pág 477



1.12. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

62. De acordo com as informações da Equipe de Auditoria, no exercício de 2018, a Administração da Câmara de Vereadores de Várzea Grande formalizou 7 contratos, os quais totalizaram o montante de R\$ 1.219.853,16, e, ainda, foram formalizados 6 Termos Aditivos, que perfizeram o valor de R\$ 630.895,83.

63. No entanto, a SECEX informou que a execução destes contratos foi analisada no tópico despesas.

1.13. PESSOAL E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

64. Segundo constou no Relatório de Auditoria, a Câmara Municipal de Várzea Grande contribui para o regime geral de previdência – INSS e para o regime próprio de previdência – PREVIVAG.

65. A SECEX relatou, ainda, que o Órgão não reteve, durante o exercício de 2018, o imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores.

1.13.1. Foi detectada na Folha de Pagamento dos servidores efetivos a falta de retenção do imposto de renda sobre a remuneração total dos servidores (Art. 43 do Código Tributário Nacional).

66. De acordo com a Equipe Técnica, o setor responsável pela folha de pagamento deixou de fazer a incidência de imposto de renda sobre o pagamento de horas extras e sobre a gratificação de função durante o exercício de 2018.

67. Além disso, acrescentou que, durante os 3 primeiros meses de 2018, não houve incidência de imposto de renda sobre o “adicional por tempo



de serviço – ATS”, ou seja, nestes meses a incidência de imposto de renda era somente sobre o salário base do servidor.

68. Assim, a Equipe Auditora apontou a **irregularidade 9.DB99, Gestão Fiscal/Financeira**, de natureza **grave**, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor **Benedito Francisco Curvo**, e da Gerente de Divisão de Recursos Humanos, Senhora **Loenir Fátima da Silva**.

1.13.2. Lei 4.117/2015 prevê a concessão da gratificação por função de confiança, todavia não estabelece de forma precisa os parâmetros para fixação do valor a ser concedido, o que viola a regra da legalidade estrita na fixação da remuneração dos servidores públicos

69. A Equipe Técnica, ao analisar a Lei Complementar 4.117/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Várzea Grande, verificou que o artigo 14 não estabelece, de forma precisa, os parâmetros para fixação do valor a ser concedido, o que, segundo a SECEX, caracteriza um ato arbitrário travestido de discricionariedade, violando, assim, a regra da legalidade estrita na fixação da remuneração dos servidores públicos.

70. Vejamos o que dispõe o citado dispositivo:

Art. 14 - O art. 31 da Lei Complementar nº 3.812/2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Os servidores efetivos designados para exercerem função de confiança, bem como os designados para compor as Comissões Permanentes e Temporárias terão o direito de perceber o vencimento de carreira mais a gratificação de até 100% (cem por cento) incidente sobre o seu vencimento básico, ou optar pelo subsídio do cargo em comissão."

71. Desse modo, a Equipe de Auditoria considerou que a fixação do valor da gratificação de função por ato do gestor, em razão da ampla margem de discricionariedade conferida pela lei, não possui amparo constitucional.



72. Nesse tocante, a SECEX, em seu Relatório Preliminar, demonstrou, por meio da Tabela 10, uma relação de servidores com os respectivos valores da gratificação de confiança, na qual não visualizou o critério utilizado pelo gestor para determinar o valor recebido por cada servidor. Considerando que houve diferença paga entre os cargos.

73. Outro questionamento levantado pela Equipe Auditora foi com relação ao valor da gratificação recebido pela Responsável pelo Sistema APLIC ter sido superior aos demais servidores.

74. Assim, diante dos fatos evidenciados, a Unidade Instrutiva apontou a **irregularidade 10.KB99, Pessoal**, de natureza **grave**, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Benedito Francisco Curvo.

1.13.3. Houve adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Natalina (1ª parcela) sem o correspondente desconto por ocasião do pagamento da 2ª parcela do 13º Salário

75. Segundo a Equipe Técnica, da análise da folha de pagamento¹⁸, 2 servidores efetivos da Câmara Municipal de Várzea Grande receberam 50% da Gratificação Natalina, porém não tiveram o correspondente desconto por ocasião do pagamento da 2ª parcela do 13º.

76. Destacou que, conforme a Nota de Empenho 86/2018, foi empenhado o valor de R\$ 195.000,00 para pagamento da primeira parcela da Gratificação Natalina a 13 servidores efetivos.

77. Contudo, a SECEX verificou que a Ordem de Pagamento 231 não foi localizada pelo setor de Contabilidade e nem pelo setor Financeiro da Câmara.

78. Ocorre que, de acordo com as tabelas 11 e 12¹⁹, constantes no Relatório Preliminar, a Equipe Auditora identificou que o valor de R\$ 12.399,11,

¹⁸ Doc. Digital 178703/2019, págs 995 a 1064

¹⁹ Digital 194965/2019, págs 62 a 64



relativo a Ordem de Pagamento 231, foi pago à servidora Conceição Alves da Silva.

79. Ademais disso, a SECEX constatou que não houve o correspondente desconto da primeira parcela da Gratificação Natalina para a Senhora Conceição Alves da Silva, no valor de R\$ 12.399,11 e para o Senhor Jorge Antônio de Moraes, no valor de R\$ 4.293,54. Assim, a Equipe Técnica entendeu que os servidores devem ressarcir os respectivos valores aos cofres públicos, de forma corrigida.

80. Além disso, no tocante à responsabilização, a Unidade Instrutiva destacou que a Gerente do Setor de Contabilidade e Orçamento, Senhora Joelma Maria Vieira dos Santos, foi a responsável pelo empenho e pela liquidação da Nota de Empenho 86/2018.

81. Pelo exposto, a Equipe Técnica apontou a **irregularidade 11.JB01, Despesa**, de natureza **grave**, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor **Benedito Francisco Curvo**, que autorizou o pagamento; da Gerente de Divisão de Recursos Humanos, Senhora **Loenir Fátima da Silva**, que efetuou o lançamento da gratificação; da Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento, Senhora **Joelma Vieira dos Santos**, a qual organizou e calculou o valor que foi pago; e dos servidores, Senhora **Conceição Alves da Silva**, contadora, e Senhor **Jorge Antônio de Moraes**, Técnico Legislativo, que receberam parte da gratificação natalina em duplicidade.

1.14. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

82. A SECEX ressaltou que foi analisado o inventário dos bens móveis incorporados ao patrimônio da Câmara até 31 de dezembro de 2018, decorrentes das aquisições ocorridas por compra; por comodatos firmados entre os vereadores e a Câmara de Várzea Grande; e por veículos da Câmara no DETRAN.



83. Da análise, a Equipe de Auditoria evidenciou os seguintes achados:

1.14.1. Indisponibilidade de informações dos bens patrimoniais quanto à sua localização no órgão e os históricos e dados de suas movimentações.

84. Neste tópico, a Equipe de Auditoria apontou duas irregularidades referentes à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

85. A primeira, a SECEX informou que não foi possível inspecionar a existência física dos bens adquiridos no exercício de 2018, visto que o Senhor Daniel Lepre Costa, Gerente de Divisão de Patrimônio, nomeado em de 24/7/2019, declarou que não havia tomado conhecimento da situação patrimonial da Câmara e também não tinha acesso ao sistema informatizado²⁰.

86. De igual modo, a segunda, a Equipe Técnica ressaltou que não foi possível localizar os históricos e dados das movimentações dos produtos no setor de almoxarifado, uma vez que o Senhor Gilcimar Torres Praça, Gerente de Divisão de Almoxarifado, não conseguiu extrair as informações do sistema, pois a sua senha não permitia acesso aos dados referentes ao exercício de 2018.

87. Assim, a SECEX apontou a ocorrência das **irregularidades 12 e 13.EB05, Controle Interno**, ambas de natureza **grave**, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor **Benedito Francisco Curvo**, e do Secretário Administrativo Financeiro, Senhor **Gilson Silva Leite**.

1.15. PRESTAÇÃO DE CONTAS

88. Quanto ao presente tópico, a Equipe Técnica informou que, o órgão não tem enviado tempestivamente a este Tribunal de Contas, as informações e os documentos obrigatórios, em cumprimento à Resolução Normativa TCE 17/2010. Por essa razão, destacou que os documentos obrigatórios relativos à

²⁰ Digital 181406/2019, pág 220



carga inicial e aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro serão objetos de Representação de Natureza Interna.

1.16. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

89. Segundo informações da Equipe de Auditoria, a responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Várzea Grande, que dirigiu os procedimentos de auditoria, durante o período de 12/6/2018 a 31/12/2018, foi a Senhora Marina Silva Lago, aprovada no Concurso Público 2/2017, Cargo Analista Legislativo – Perfil Controlador Interno, nomeada por meio do Ato 88, de 12 de junho de 2018²¹.

90. Contudo, consta no Relatório da SECEX que a Senhora Marilza Borges da Silva foi nomeada em 3 de julho de 2017, por meio do Ato 163/2017, para exercer o cargo em comissão de assessor administrativo do controle interno²².

91. Nesse ponto, a Equipe Auditora considerou pertinente recomendar à atual Gestão da Câmara de Várzea Grande que adote providências quanto à nomeação de servidor efetivo para exercer o cargo de Auxiliar de Controle Interno, garantindo a autonomia dos membros do Controle Interno para desempenhar, de forma efetiva e independente, as suas atividades.

92. Ademais disso, a Equipe Técnica esclareceu que não foi constatada omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.

1.17. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

²¹ Digital 181406/2019, pág 376

²² Digital 181406/2019, pág 377



93. Conforme relatou a SECEX, a fim de se verificar o atendimento dos compromissos constantes do Termo de Ajustamento de Gestão 2/2016/LAI, bem como avaliar a conformidade do Portal Transparência em relação ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação da Câmara Municipal de Várzea Grande, foi instaurado processo de monitoramento 21.555-4/2017, sob a minha Relatoria.

94. Em 31/7/2018, por meio do Acórdão 39/2018 – PC, foram julgadas procedentes as irregularidades diagnosticadas no Relatório Técnico, em razão do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei 12.527/2011 e da Lei 13.019/2014. Naquela ocasião, ainda ficou deliberada a aplicação de multa ao Senhor Benedito Francisco Curvo, bem como a determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande que regularize as irregularidades apontadas neste monitoramento, no seu Portal Transparência.

95. Diante disso, a Equipe Técnica, em 14 de agosto de 2019, pesquisou nos endereços eletrônicos da Câmara Municipal de Várzea Grande (<http://www.camaravarzeagrande.mt.gov.br/>) e portal transparência (<http://186.215.73.84:8079/transparencia/>), constatou que, durante o exercício de 2018, algumas irregularidades apontadas no monitoramento não foram sanadas. Destaco:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não disponibilização, por exercício financeiro, de todos os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como o respectivo comprovante da publicação oficial. - Tópico – 2.6. PRESTAÇÃO DE CONTAS;

1.2) Não disponibilização no Portal Transparência do orçamento anual detalhado da Câmara Municipal. - Tópico - 2.6. PRESTAÇÃO DE CONTAS;

3) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

3.3) Não disponibilização da legislação atualizada e consolidada sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como os regulamentos e instrumentos normativos. - Tópico - 2.13. GESTÃO DE PESSOAS;



3.4) Não disponibilização da legislação atualizada e consolidada sobre os planos de cargos e salários dos servidores públicos. - Tópico – 2.13. GESTÃO DE PESSOAS;

3.5) Não disponibilização da relação atualizada dos aposentados e pensionistas. - Tópico – 2.13. GESTÃO DE PESSOAS;

3.6) Não disponibilização do contracheque do pessoal ativo e inativo. - Tópico - 2.13. GESTÃO DE PESSOAS;

3.7) Não disponibilização da relação do pessoal inativo que compõe a respectiva folha de pagamento. - Tópico - 2.13. GESTÃO DE PESSOAS;

3.11) Não disponibilização da relação atualizada dos servidores recebidos em cessão. - Tópico – 2.13. GESTÃO DE PESSOAS;

3.12) Não disponibilização da relação atualizada dos servidores ativos em férias, licenças e demais afastamentos legais. - Tópico - 2.13. GESTÃO DE PESSOAS;

3.20) O Portal Transparência não disponibiliza de forma atualizada e consolidada as Leis Municipais e os Atos infralegais, como Resoluções e Decretos. - Tópico – 2.17. FUNÇÃO LEGISLATIVA;

3.26) O Portal Transparência não disponibiliza a composição das comissões e o calendário das reuniões com as respectivas pautas. - Tópico - 2.17. FUNÇÃO LEGISLATIVA.

96. No entanto, com base na Resolução Normativa 7/2018, a Equipe de Auditoria salientou que a análise da Transparência é de competência da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, por isso as irregularidades constatadas em relação à transparência pública serão objeto de monitoramento por aquela SECEX.

1.18. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

97. Neste Tópico, a Equipe de Auditoria evidenciou o seguinte achado:

1.18.1. Não foi observado pela gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande no exercício de 2018 o princípio contábil e administrativo da Segregação das Funções com adoção de controles que impeçam a possibilidade de um mesmo servidor atuar como licitador e recebedor do produto e/ou bem.

98. Segundo a SECEX, o Senhor Paulino Pereira de Barros Neto foi designado, por meio da Portaria 4/2018²³, como Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Várzea Grande, pelo período de 16/1/2018 a 9/7/2018.

²³ Digital 178703/2019, pág 454



99. Todavia, conforme o Ato de nomeação 4/2017 e o Ato de exoneração 157/2018²⁴, verificou-se que este servidor, no mesmo período, respondia pelo cargo comissionado de Gerente de Divisão de Almoxarifado, ou seja, o mesmo servidor que licitava era o mesmo que recebia pelos bens licitados.

100. Diante disso, a Equipe da SECEX considerou que não foi respeitada a segregação de funções de quem opera compras sendo o mesmo que recebe a mercadoria. Nesse sentido, frisou que tal situação pode ocasionar danos para a Administração Pública, conforme se observa na Representação de Natureza Interna 10.165-6/2019, que analisou o Convite 2/2018, exatamente devido a grande quantidade de material gráfico licitado e a não constatação de sua entrada no almoxarifado do órgão.

101. Posto isto, a SECEX apontou a ocorrência da **irregularidade 14.EB03, Controle Interno**, de natureza **grave**, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor **Benedito Francisco Curvo**, pois foi o responsável pela nomeação do Senhor **Paulino Pereira de Barros Neto**, e da Gerente de Divisão de Recursos Humanos, Senhora **Loenir Fatima da Silva**, haja vista que foi o setor responsável pela emissão de portarias.

1.19. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

102. Conforme relata a Equipe Auditora, no período analisado e, após consulta no Sistema Control-P, foram apresentadas as seguintes Denúncias ao Tribunal de Contas:

Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
16.865-3/2018 Chamado 837/2018	Estrutura física precária da sede da Câmara Municipal de Várzea Grande	Arquivada em 22/5/2018.	Notificação ao Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal para conhecimento e acompanhamento. A sede da Câmara Municipal de Várzea Grande foi transferida temporariamente, para a antiga sede do Centro de Eventos de Várzea Grande, na Avenida Alzira Santana, 1741, Bairro Água Limpa, conforme contrato de locação 3/2019.
18.214-1/2018 Chamado 930/2018	Supostas irregularidades nos contratos de prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos	Arquivada em 28/8/2018.	Notificação ao Sistema de Controle Interno da Câmara para conhecimento e acompanhamento

²⁴ Digital 178703/2019, págs 500 e 501



103. Já, em relação as **Representações de Natureza Internas**, contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável, são as abaixo descritas:

Processos/RNI	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
17.409-2/2018	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até 31/12/2017	Processo encontra-se Arquivado Desde 10/9/2019 RNI Julgada em 21/8/2018.	Julgamento Singular 747/JJM/2018 - Parcialmente procedente, nos termos do artigo 90, III, da Resolução 14/2017, com aplicação de multa ao Senhor Benedito Francisco Curvo, Presidente, pela irregularidade MB02, de natureza grave, em virtude de descumprimento do prazo de envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT. Recomendando à atual gestão que encaminhe, no prazo de 30 dias, por meio do Sistema APLIC, o Decreto Legislativo que julgou as Contas do Chefe do Poder Executivo, referente ao exercício de 2014, nos moldes da Resolução 3/2015-TP, e de acordo com os critérios estabelecidos no "Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso", sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação.
		Recurso de Agravo Julgado Publicação em 6/9/2018.	Acórdão 610/2019-TP – Não conhecer o Recurso de Agravo constante do documento 30.491-3/2018, interposto em face da Decisão Singular 747/JJM/2018 pelo Sr. Benedito Francisco Curvo - ex-presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, conforme previsão contida no artigo 66, I, da Lei Complementar nº 269/2007, por estar ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, imposto pela Lei Complementar 269/2007 e pela Resolução 14/2007
29.089-0/2018	Irregularidades no processo licitatório realizado na modalidade Carta Convite 3/2018, que resultou na assinatura do Contrato 6/2018.	Processo encontra-se Arquivado Temporariamente Desde 17/12/2019 RNI Julgada em 4/6/2019.	Acórdão 315/2019-TP, julgou parcialmente procedente. Aplicação de Multas. Recomendações à atual gestão: a) demonstre a inviabilidade do parcelamento de objetos de natureza divisível, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, quando, nas futuras licitações, o edital prever o objeto em lote único, com vistas a resguardar o cumprimento do disposto nos artigos 15, IV, e 23, § 1º, ambos da Lei 8.666/1993, e na Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal; e, b) respeite os ditames da Resolução de Consulta 20/2016, para as futuras licitações, no que tange à composição do termo de referência. O Responsável deverá ficar alerta no sentido de que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução 14/2007.
37.215-3/2018	Representação com pedido de medida cautelar <i>inaudita altera pars</i> em razão da instituição de 13º	RNI Julgada em 2/6/2020.	Acórdão 147/2020-TP, julgou parcialmente procedente. Determinação à atual gestão que realize o estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro para a implementação



salário para vereadores	do décimo terceiro aos seus vereadores, no prazo de 120 dias.
-------------------------	---

104. A Unidade Técnica, em busca no Sistema Control-P, observou a seguinte Tomada de Contas Ordinária:

Tomada de Contas Ordinária	Objeto	Situação
32.031-5/2018	Cumprimento as determinações contidas no Acórdão 69/2018 – processo de Representação de Natureza Interna 234273/2017 - referente a indícios de irregularidades na realização de procedimento licitatório, Pregão Presencial 2/2017, tendo como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e gêneros alimentícios.	Não Julgada.

105. Além disso, ressalto que, no ano de 2019, foram instauradas as respectivas Tomadas de Contas Ordinárias:

Tomada de Contas Ordinária	Objeto	Situação
15.782-1/2019	Cumprimento da determinação exarada no Acórdão 193/2019-TP – que julgou irregulares, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, exercício de 2017, sob a responsabilidade do ex-Presidente, Senhor Benedito Francisco Curvo, em razão de suposto sobrepreço decorrente da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial 1/2017	Processo em fase de Citação
15.551-9/2019	Cumprimento da determinação exarada no Acórdão 193/2019-TP – que julgou irregulares, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, exercício de 2017, sob a responsabilidade do ex-Presidente, Senhor Benedito Francisco Curvo, em razão dos pagamentos realizados, pela Administração Pública Municipal, à empresa contratada Excelência Contabilidade e Gestão Pública Ltda – ME, oriundo do Contrato 8/2017	Processo em fase de Citação
15.771-6/2019	Cumprimento da determinação exarada no Acórdão 193/2019-TP – que julgou irregulares, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, exercício de 2017, sob a responsabilidade do ex-Presidente, Senhor Benedito Francisco Curvo, em razão de supostos danos ao patrimônio público, decorrente da não comprovação da prestação integral dos serviços mensais de assessoria, estipulados na Cláusula 1.1, do Contrato 10/2017, celebrado entre a Câmara de Várzea Grande e a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda.	Não Julgada

1.20. CONCLUSÃO PRELIMINAR DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA

106. A análise dos documentos e informações, realizada pela Equipe Técnica, resultou na emissão de Relatório Técnico Preliminar²⁵, que apontou 3

²⁵ Doc. Digital 194965/2019.



irregularidades, de natureza grave, e 1 de natureza gravíssima, conforme descrito a seguir:

Classificação	Achado	Responsáveis
1) JB01. Despesas Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)	1.1) Houve pagamento de despesas de caráter indenizatório ao Gabinete do Presidente da Casa de Leis no valor total de R\$ 100.211,70 – Tabela 03, em desacordo com a Resolução de Consulta de 29/2011.	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande
2) JB01. Despesas Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)	2.1) Houve pagamento de despesas de forma irregular no valor total de R\$ 3.570,00, haja vista que este foi feito sem a entrega do produto, contrariando o art. 62, da Lei Federal de 4.320/1964	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande Conceição Alves da Silva Oliveira – Contadora
3) HB99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.	3.1) Contratação de serviços contábeis sem a formalização de contrato, situação vedada pelo art. 60, § único da Lei 8.666/1993.	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande Charles Caetano Rosa – Membro da Comissão de Transmissão de Mandato e solicitante da contratação de assessor contábil
4) HB99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.	4.1) Contratação indevida de assessor contábil para realizar serviços contábeis que deveriam ser executados por profissionais efetivos da Câmara Municipal de Várzea Grande, contrariando o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande Charles Caetano Rosa – Membro da Comissão de Transmissão de Mandato e solicitante da contratação de assessor contábil
5) JB01. Despesas Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)	5.1) Pagamento de juros e multas no valor de R\$ 4.391,21 proveniente do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro
6) JB01. Despesas Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)	6.1) Pagamento de juros e multas no valor R\$ 2.087,20 provenientes do atraso no pagamento das faturas de telefone fixo	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro
7) HB15. Contratos Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/1993)	7.1) A execução do Contrato de 2/2018 com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, foi realizado sem apresentação de relatórios e documentos que comprovam a execução do objeto contratado	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro Joelma Maria Vieira dos Santos – Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento
8) GB16. Licitação Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos	8.1) Não houve publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços de 2/2018 no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na Grande Cuiabá	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande Igor Richard da Silva Oliveira – Presidente da Comissão de Licitação



9) DB99. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010	9.1) A Câmara Municipal de Várzea Grande não reteve durante o exercício de 2018, o imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande Loenir Fatima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos.
10) DB99. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010	10.1) Concessão da gratificação de função de confiança mediante ato infralegal, ou seja, de forma inconstitucional, por violação direta à norma do inciso art. 39, § 1º da CF/88, bem como em valor variável (de até 100%).	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande
11) JB01. Despesas Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)	11.1) A Câmara Municipal de Várzea Grande deixou de fazer o desconto da 1ª parcela da Gratificação Natalina por ocasião do pagamento da 2ª parcela do 13º salário.	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande Loenir Fatima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos Joelma Maria Vieira dos Santos – Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento Conceição Alves da Silva -Contadora Jorge Antônio de Moraes - Técnico Legislativo
12) EB05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE 14/2007).	12.1) Falta de controles internos dos bens patrimoniais em face da indisponibilidade de informações de cada bem quanto à sua localização no órgão e os históricos e dados de suas movimentações.	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande Gilson Silva Leite – Secretario Administrativo Financeiro
13) EB05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE 14/2007).	13.1) Ausência dos históricos e dados das movimentações dos produtos no setor de almoxarifado	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande Gilson Silva Leite – Secretario Administrativo Financeiro
14) EB03. Controle Interno Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).	14.1) Não foi respeitado o princípio contábil e administrativo da Segregação das Funções, haja vista que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação ocupava o cargo comissionado de Gerente de Divisão do Almoxarifado.	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande

1.21. CITAÇÃO E DEFESA DOS RESPONSÁVEIS

107. Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa e nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar 269/2007, e artigos 89, VIII e 140 da Resolução 14/2007, determinei²⁶ a citação dos Responsáveis, para conhecimento e manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

²⁶ Doc. Digital 198189/2019.



108. No exercício do direito constitucional, todos os citados apresentaram suas manifestações, acompanhadas de documentos, por meio dos Protocolos 28.791-1/2019²⁷, 28.887-0/2019²⁸; 28.886-1/2019²⁹; 29.032-7/2019³⁰; 31.287-8/2019³¹; 31.507-9/2019³²; 31.541-9/2019³³; 31.579-6/2019³⁴; 31.581-8/2019³⁵; e 32.771-9/2019³⁶.

1.22. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

109. Após análise das defesas, a Equipe de Auditoria concluiu pelo saneamento do achado 12, pela extinção sem resolução de mérito do achado 7, haja vista estar sendo apurado na Tomada de Contas Ordinária 15.771-6/2019, instaurada por determinação contida no Acórdão 193/2019 – TP, e pela manutenção das demais irregularidades, com aplicação das multas cabíveis³⁷.

1.23. ALEGAÇÕES FINAIS

110. Os Responsáveis foram intimados³⁸ para, querendo, apresentarem alegações finais, os quais se manifestaram mediante os Protocolos 1.334-0/2020³⁹; 1.413-3/2020⁴⁰; 1.588-1/2020⁴¹; 1.589-0/2020⁴²; 1.590-3/2020⁴³; 1.630-6/2020⁴⁴; e 1.9364-0/2020⁴⁵.

²⁷ Doc. Digital 229181/2019.

²⁸ Doc. Digital 230279/2019.

²⁹ Doc. Digital 230300/2019.

³⁰ Doc. Digital 232017/2019.

³¹ Doc. Digital 254251/2019.

³² Doc. Digital 256484/2019.

³³ Doc. Digital 257022/2019.

³⁴ Doc. Digital 257099/2019.

³⁵ Doc. Digital 257102/2019.

³⁶ Doc. Digital 269191/2019.

³⁷ Doc. Digital 286380/2019.

³⁸ Doc. Digital 2578/2020.

³⁹ Doc. Digital 7220/2020.

⁴⁰ Doc. Digital 9200/2020.

⁴¹ Doc. Digital 10240/2020.

⁴² Doc. Digital 10182/2020.

⁴³ Doc. Digital 10169/2020.

⁴⁴ Doc. Digital 10198/2020.

⁴⁵ Doc. Digital 13756/2020.



1.24. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

111. Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 620/2020⁴⁶, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, em consonância parcial com a SECEX, manifestou-se da seguinte forma:

112. a) preliminarmente, pelo afastamento da aplicabilidade do artigo 31 da Lei Complementar 3.728/2012, com redação alterada pelo artigo 14 da Lei Municipal 4.117/2015, face de sua latente inconstitucionalidade, nos termos do artigo 51 da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 239 da Resolução 14/2007;

113. b) pela irregularidade das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Benedito Francisco Curvo, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 194 da Resolução 14/2007;

114. c) pelo saneamento dos Achados 7 (HB15) e 12 (EB05), e pelo afastamento da responsabilidade da Senhora Joelma Maria Vieira dos Santos quanto à irregularidade 9 (JB01);

115. d) pela aplicação de multas ao Senhor Benedito Francisco Curvo, em razão das irregularidades: 1 (JB01); 2 (JB01); 3 (HB99); 4 (HB99); 5 (JB01); 6 (JB01); 8 (GB16); 9 (DB99); 10 (DB99); 11 (JB01); 13 (EB05); e 14 (EB03);

116. e) pela fixação da multa em função do Achado 1 (JB01) em patamar superior ao parâmetro máximo previsto no artigo 3º, da Resolução Normativa 17/2016, considerando a gravidade da conduta, pois o ex-gestor tinha ciência da irregularidade desde 30/8/2016 e somente interrompeu o pagamento da despesa em 25/10/2018, contrariando a determinação do Acórdão 471/2016-TP;

117. f) pela aplicação de multa à Senhora Conceição Alves da Silva Oliveira, Contadora, em razão da irregularidade: 2 (JB01);

⁴⁶ Doc. Digital 18639/2020.



118. g) pela aplicação de multa ao Senhora Charles Caetano Rosa, Membro da Comissão de Transmissão de Mandato, em razão das irregularidades: 3 (HB99) e 4 (HB99);
119. h) pela aplicação de multa ao Senhor Gilson Silva Leite, Diretor Administrativo Financeiro, em razão das irregularidades: 5 (JB01); 6 (JB01); e 13 (EB05);
120. i) pela aplicação de multa ao Senhor Igor Richard da Silva Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação, em razão da irregularidade: 8 (GB16);
121. j) pela aplicação de multa ao Senhora Loenir Fatima da Silva, Gerente de Divisão de Recursos Humanos, em razão das irregularidades: 9 (DB99); e 11 (JB01);
122. k) pela determinação legal para que o Senhor Benedito Francisco Curvo e a Senhora Conceição Alves da Silva Oliveira, com recursos próprios e solidariamente, restituam ao erário a importância de R\$ 3.570,00, em virtude do pagamento por serviços contábeis cuja prestação não foi comprovada;
123. l) pela determinação legal para que o Senhor Benedito Francisco Curvo restitua, aos cofres públicos, com recursos próprios a importância de R\$ 100.211,70, em virtude do pagamento da verba indenizatória de gabinete da Presidência da Câmara durante o exercício de 2018;
124. m) pela determinação legal para que o Senhores Benedito Francisco Curvo e Gilson Silva Leite restituam, com recursos próprios e solidariamente, o montante de R\$ 4.391,21, referente ao atraso nas faturas de energia elétrica e R\$ 2.087,20, referente ao atraso nas faturas de telefonia;
125. n) pela aplicação de multas proporcionais aos danos descritos nos itens “k”, “l” e “m”, ao Senhor Benedito Francisco Curvo, à Senhora Conceição Alves da Silva Oliveira e ao Senhor Gilson Silva Leite;
126. o) pela expedição de determinação à gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, para que:



o.1) promova o recolhimento dos valores relativos ao Imposto de Renda não retidos na época correta, conforme apurado nos autos, devendo comprovar a regularização a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias;

o.2) proceda com o desconto do montante de R\$ 12.399,11 da remuneração da Senhora Conceição Alves da Silva e de R\$ 4.293,54 da remuneração do Senhor Jorge Antônio de Moraes;

127. p) pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Várzea Grande, para que lance todas despesas com pessoal no Sistema de Pessoal do órgão, evitando cálculo fora deste sistema, o que dificulta o controle interno e externo;

128. q) pela instauração de processo de monitoramento, a fim de monitorar o cumprimento das determinações impostas ou pelo acompanhamento das determinações mediante controle externo simultâneo; e

129. r) pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo.

130. Além disso, é importante registrar que o *Parquet* de Contas, em sua análise global, destacou que durante o exercício de 2018 a Câmara Municipal de Várzea Grande continuou incorrendo em falhas já verificadas no exercício de 2017, referentes ao desrespeito à segregação das funções, a não retenção o imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos e a ausência de controle efetivo das movimentações do Setor de Almoxarifado.

131. Feitas essas ponderações, passo a descrever as irregularidades apontadas pela SECEX, as defesas apresentadas, suas análises e o Parecer Ministerial.

1.25. DAS IRREGULARIDADES SANADAS



1.25.1. Irregularidade 7

Classificação	Achado	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade
7) HB15. Contratos Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/1993)	7.1) A execução do Contrato de 2/2018 com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA., foi realizado sem apresentação de relatórios e documentos que comprovam a execução do objeto contratado	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Autorizar pagamento das notas fiscais para a contratada quando deveria exigir primeiro que fosse apresentado relatórios dos serviços executados como condição para que o pagamento fosse autorizado.	Ao autorizar pagamento das notas fiscais para a contratada sem que fosse apresentado relatórios dos serviços executados como condição para que o pagamento fosse autorizado, o gestor colabora com a incerteza da realização do gasto público.
		Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro	Pagar notas fiscais da contratada quando deveria exigir primeiro que fosse apresentado relatórios dos serviços executados como condição para que o pagamento fosse realizado	Ao pagar notas fiscais da contratada sem que fosse apresentado relatórios dos serviços executados como condição para que o pagamento fosse realizado, o responsável financeiro colabora com a incerteza da realização do gasto público
		Joelma Maria Vieira dos Santos – Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento	Atestar as notas fiscais apresentadas pela contratada, bem como realizar relatório de forma genérica quando deveria exigir da contratada apresentação de relatórios dos serviços executados	Ao atestar execução de contrato sem que se tenham apresentados documentos relatórios detalhados sobre a realização do objeto contratado, a fiscal colabora com a incerteza do gasto público e induz o gestor ao erro

132. Segundo a Equipe Técnica, não constam nos processos de pagamento relatórios e documentos que comprovem a execução do Contrato 2/2018 com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA.

a) Manifestações Defensivas

a1) Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara

133. O ex-gestor alegou que, de forma alguma, os serviços foram realizados sem a entrega de relatórios de execução do Contrato 2/2018, não havendo nenhum ato sem a sua devida comprovação.

134. Acrescentou que não ocorreu falta de acompanhamento da fiscalização, bem como não houve risco de ocorrência de pagamento das despesas, pois foi tudo acompanhado e atestado pelo fiscal do contrato, logo, requer o saneamento da irregularidade.

a2) Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro



135. O defendente argumentou que os relatórios eram apresentados mensalmente, porém, a equipe técnica deste Tribunal realizou somente uma entrevista com a Chefe de Divisão de Planejamento e Orçamento, solicitando informação sobre o atendimento dos consultores, a qual foi respondida, demonstrando que os atendimentos foram satisfatórios e os relatórios foram apresentados para a fiscal do contrato.

a3) Joelma Maria Vieira dos Santos – Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento

136. Já, a Senhora Joelma Maria Vieira dos Santos justificou que, durante a inspeção *in loco* na sede da Câmara Municipal de Várzea Grande, a Equipe Técnica do TCE-MT solicitou informações sobre o Contrato 2/2018 celebrado com a empresa ACPI Informática, com relação aos atendimentos e como estes eram prestados.

137. Naquela ocasião, a defendente relatou que os atendimentos ocorriam semanalmente, e de acordo com as solicitações, que, muitas vezes, eram realizados via telefone, e, portanto, eram prestados de forma satisfatória.

b) Análise das Defesas

138. Após a análise das defesas, a Equipe da SECEX destacou que este achado está sendo apurado na Tomada de Contas Ordinária 15.771-6/2019 instaurada por determinação contida no Acórdão 193/2019 - TP, para identificar os responsáveis e os valores lesivos ao erário, decorrentes da não comprovação da prestação integral dos serviços mensais de assessoria contratados, conforme obrigações contratuais estipuladas na Cláusula 1.1 do Contrato 10/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Várzea Grande e a empresa ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda.

139. Por essa razão, opinou pela **extinção sem resolução de mérito desta irregularidade.**

c) Alegações finais



140. Em alegações finais, os responsáveis reiteram os termos da defesa. Posteriormente, o ex-presidente do Poder Legislativo apresentou emenda as alegações finais, por meio do Protocolo 1.936-4/2020⁴⁷, para pugnar pela extinção sem resolução do mérito quanto a esta irregularidade.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

141. Por sua vez, o Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da Unidade de Instrução, e verificou que nos autos da Tomada de Contas Ordinária 15.771-6/2019, durante os trabalhos de auditoria houve a necessidade de inclusão do Contrato 2/2018, em decorrência da existência dos mesmos vícios do Contrato 10/2017.

142. Diante disso, para evitar a ocorrência de duas decisões conflitantes sobre o mesmo objeto, e considerando ainda que a manutenção das irregularidades neste autos inevitavelmente conduziria à conclusão pela instauração de tomada de contas especial, a qual já está em andamento, o *Parquet* de Contas concluiu pelo **saneamento** da irregularidade.

1.25.2. Irregularidade 12

Classificação	Achado	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade
12) EB05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE 14/2007).	12.1) Falta de controles internos dos bens patrimoniais em face da indisponibilidade de informações de cada bem quanto à sua localização no órgão e os históricos e dados de suas movimentações.	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Deixar de normatizar sistema de controle no setor de patrimônio visando uma eficiência da gestão e dos resultados, quando deveria dar transparência das ações desenvolvidas.	Ao deixar de normatizar um sistema de controle no setor de patrimônio colaborou com ineficiência da gestão e dos resultados, além da falta de transparência das ações desenvolvidas.
		Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro	Deixar de implantar sistema de controle no setor de patrimônio visando uma eficiência da gestão e dos resultados, quando deveria dar transparência das ações desenvolvidas	Ao deixar de implantar sistema de controle no setor de patrimônio visando uma eficiência da gestão e dos resultados, além de uma transparência das ações desenvolvidas.

143. A Equipe Técnica relatou que, durante a auditoria *in loco*, em 30/7/2019, não foi possível inspecionar a existência física dos bens adquiridos

⁴⁷ Doc. Digital 13756/2020



no exercício de 2018, visto que, o Senhor Daniel Lepre Costa, Gerente de Divisão de Patrimônio, nomeado em de 24/7/2019, por meio do Ato de Nomeação 247, declarou que não havia tomado conhecimento da situação patrimonial da Câmara e também não tinha acesso ao sistema informatizado.

a) Manifestações Defensivas

144. O Senhor Gilson Silva Leite, Secretário Administrativo Financeiro, não se manifestou quanto a este apontamento.

a1) Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara

145. Por outro lado, o ex-Presidente da Câmara de Várzea Grande, Senhor Benedito Francisco Curvo, em sua defesa, justificou que, durante o exercício de 2018, houve mudança da sede da Câmara Municipal de Várzea Grande da Avenida Castelo Branco para a Avenida Alzira Santana.

146. Alegou que, durante este período, a equipe de fiscalização deste Tribunal esteve na sede da Câmara fazendo levantamento referente ao controle dos bens patrimoniais, sua localização no órgão, seus históricos e dados das movimentações dos produtos no setor de almoxarifado e que devido a mudança ocorrida não foi possível atendê-los adequadamente, fornecendo as informações precisas.

147. Todavia, acrescentou que todos os documentos estão à disposição deste Tribunal para nova análise.

148. Assim, pugnou pelo saneamento da irregularidade.

b) Análise das Defesas

149. A Equipe da SECEX, em Relatório Conclusivo, ressaltou que, em consulta no Sistema APLIC, exercício de 2018, no dia 10 de dezembro de 2019, constatou, conforme relatório elaborado pela Unidade de Controle Interno – item 8.0 PATRIMÔNIO, que houve a realização do Inventário Patrimonial relativo ao exercício de 2018.



150. Ainda, verificou no Anexo 2 do Relatório Técnico Preliminar a relação dos Bens Patrimoniais.

151. Por essa razão, a Equipe de Auditoria considerou que houve equívoco de sua parte quando da elaboração deste achado, haja vista que com a realização do Demonstrativo do Inventário Físico e Financeiro do exercício de 2018, foi possível fazer análise da existência física dos bens adquiridos no exercício de 2018.

152. Desse modo, concluiu pelo **afastamento da irregularidade**.

c) Alegações finais

153. Em alegações finais, o defendente apenas reiterou que a auditoria ocorreu durante o processo de mudança da sede da Câmara Municipal, o que impossibilitou o fornecimento de históricos, movimentações e lançamentos.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

154. O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento técnico e considerou a alegação de que a mudança da sede, bem como a recente nomeação do Gerente de Divisão de Patrimônio, nomeado há apenas 6 dias antes da inspeção *in loco*, tenha impossibilitado o acesso da Equipe de auditoria as informações necessárias.

155. Assim, manifestou-se pelo **saneamento** da irregularidade.

1.26. DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS

1.26.1. Irregularidade 1

Classificação	Achado	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade
1) JB01. Despesas Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio	1.1) Houve pagamento de despesas de caráter indenizatório ao Gabinete do Presidente da Casa de Leis no valor	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Autorizar pagamento de verba de caráter indenizatório sem amparo na Legislação, contrariando a Resolução de Consulta 29/2011 deste Tribunal de Contas,	Ao autorizar pagamentos de verbas de caráter indenizatório sem especificar qual a despesa estaria sendo ressarcida, o gestor



público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)	total de R\$ 100.211,70 – Tabela 03, em desacordo com a Resolução de Consulta de 29/2011.		quando deveria especificar qual a finalidade da referida verba, ou seja, qual despesa seria indenizada.	contrariou a Resolução de Consulta de 29/2011, bem como o art. 70, § único, CF/1988.
--	---	--	---	--

156. A Equipe Técnica, em Relatório Técnico Preliminar, apontou que, no exercício de 2018, foi pago mensalmente a título de indenização ao Gabinete do Presidente o montante de R\$ 10.021,17, valor este que vigorou até o dia 24/10/2018.

a) Manifestações Defensivas

157. O defendente argumentou que, em decisões anteriores, este Tribunal de Contas já se manifestou quanto a constitucionalidade de verba de caráter indenizatória ao Gabinete do Presidente das Casas de Leis. Para isso citou os Acórdãos 1.761/2006; 2.206/2007 e 1.323/2007.

158. Frisou que há divergência de entendimentos dentro do TCE-MT em relação ao pagamento de verba indenizatória, diárias, despesas e adiantamentos.

159. Justificou, ainda, que neste Tribunal de Contas não possui entendimento pacificado quanto a diferença entre verba indenizatória e verba de gabinete.

160. Ao final, arguiu que não há como aplicar multa por pagamento de caráter indenizatório, pois este Tribunal não esclarece fundamentalmente de qual ilegalidade se trata este apontamento.

b) Análise das Defesas

161. A Equipe Técnica refutou os argumentos da defesa, ressaltando que o defendente está confuso em relação aos entendimentos deste Tribunal de Contas quando o assunto é pagamento de Verba Indenizatória.

162. Salientou que não houve questionamento quanto ao pagamento de Verba indenizatória ao Presidente da Casa de Leis de Várzea Grande, mas sim



ao pagamento de Verba Indenizatória ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal.

163. Pontuou que o Acórdão 1.761/2016, citado pela defesa, refere-se ao pagamento de verba indenizatória aos parlamentares, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados durante o exercício do mandato, isso não foi questionado no presente achado.

164. Quanto aos Acórdãos 2.206 e 1.323/2007, enfatizou que ambos trazem a possibilidade de pagamento de verba indenizatória a Agentes Públicos, desde que preenchidos os requisitos, também não foi este o questionamento do presente achado.

165. Aqui, a Equipe Técnica reforçou que esses Acórdãos dispõem sobre a possibilidade de pagamento de verba indenizatória a parlamentares, incluindo o Presidência da Câmara e não ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal.

166. Já, com relação aos Acórdãos 2.181/2007 e 2.619/2006 mencionados pela defesa, destacou que se referem às despesas por meio de adiantamento, ou seja, também não estão relacionados ao questionamento apontado neste achado, pois pagamento de despesas por meio de adiantamento é classificada na dotação 3.3.90.30, 3.3.90.36 ou 3.3.90.39, enquanto pagamento de verba indenizatória é classificada por meio da dotação 3.3.90.93.

167. Além disso, a SECEX verificou que a própria defesa reconheceu a ilegalidade no pagamento da verba de caráter indenizatório ao Gabinete do Presidente da Casa de Leis.

168. Nesse tocante, a Equipe de Auditoria salientou que, ao reconhecer a ilegalidade no pagamento de verba indenizatória ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, a defesa afirma a ocorrência de irregularidade, todavia não fez o ressarcimento conforme apontado neste achado.



169. Por essas razões, a SECEX opinou pela **manutenção do apontamento**, devendo o valor de R\$ 100.211,70 ser devolvido aos cofres do erário de forma corrigida.

c) Alegações finais

170. Em alegações finais, o gestor afirmou que houve unificação das verbas indenizatórias, que trouxe o equilíbrio nos entendimentos proferidos.

171. Arguiu que todas as despesas que o Presidente da Câmara possui atualmente são as mesmas anteriormente exercidas pelos outros gestores, as quais estão todas diluídas dentro dos R\$19.000,00.

172. No entendimento da defesa, o Presidente da Casa de leis merece receber valor diferenciado dos demais vereadores, devido as atribuições e responsabilidades institucionais.

173. Por fim, argumentou que, quando o vereador assume a Presidência passa a ter dois gabinetes, e ambos precisam de verbas inerentes aos serviços que cada um executa.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

174. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, ressaltou que, com o advento da verba indenizatória destinada ao gabinete do Presidente do Legislativo, este passou a receber verbas indenizatórias em duplicidade, porquanto já era beneficiário de parcela destinada a todos os vereadores, visando o ressarcimento das despesas realizadas em razão do exercício de suas atribuições como parlamentar, no valor de R\$ 9.000,00.

175. No seu entendimento, a verba instituída tinha o propósito injustificado de indenizar o Chefe do Poder Legislativo pelos gastos com manutenção da estrutura administrativa do seu gabinete, as quais já constavam, ou ao menos deveriam constar, no planejamento orçamentário da Câmara.



176. Ademais, destacou que a Lei Complementar Municipal 3.964/2013 se resume em prever que a verba destinada ao Gabinete da Presidência será de 100% do valor da remuneração mensal do vereador, afrontando diretamente os princípios da moralidade administrativa, e eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

177. Desse modo, considerou que o pagamento de tal verba entre janeiro a outubro de 2018 contrariou todos os ditames da Resolução de Consulta 29/2011 e dos demais precedentes sobre a matéria julgados neste Tribunal de Contas, além de configurar despesa irregular e ofensa aos princípios constitucionais mencionados anteriormente.

178. Registrou que é de notório conhecimento da Câmara Municipal de Várzea Grande a ilegalidade da verba indenizatória de gabinete pelo Presidente da Casa de Leis, de forma que a continuidade do seu pagamento após 30/8/2016 consistiu em flagrante irregularidade e afrontou decisões deste Tribunal. Nessa senda citou os Acórdãos 471/2016-TP, Contas Anuais de Gestão, exercício 2015, e 232/2019-TP, Auditoria de Conformidade na Folha de Pagamento referente exercício de 2016.

179. Além disso, mencionou que o Acórdão 193/2019-TP, Contas Anuais de Gestão, exercício 2017, julgado em 30/4/2019, determinou que o Senhor Benedito Francisco Curvo restituísse aos cofres públicos os valores recebidos em 2017, aplicou multa por descumprimento de determinação e fixou nova determinação para cessar imediatamente o pagamento da verba.

180. Nesse tocante, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com a consequente aplicação de multa ao Senhor Benedito Francisco Curvo, haja vista que o julgado acima foi proferido em 30/4/2019 e o pagamento da verba de gabinete cessou efetivamente apenas em 25/10/2018.

181. Ademais, considerando a gravidade da conduta, pois o gestor tinha ciência da irregularidade desde 30/8/2016, pugnou pela aplicação de multa



superior ao parâmetro máximo previsto no § 3º, do artigo 3º, da Resolução Normativa 17/2016.

182. Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela condenação do Senhor **Benedito Francisco Curvo** à restituição ao erário no valor de **R\$ 100.211,70**, bem como aplicação de multa proporcional ao dano.

1.26.2. Irregularidade 2

Classificação	Achado	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade
2) JB01. Despesas Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)	2.1) Houve pagamento de despesas de forma irregular no valor total de R\$ 3.570,00, haja vista que este foi feito sem a entrega do produto, contrariando o art. 62, da Lei Federal de 4.320/1964	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Autorizar pagamento sem a entrega do serviço, quando deveria exigir do responsável pela contratação a apresentação de documentos que comprovasse a realização das atividades contratadas	Ao autorizar pagamento sem a entrega do serviço, o gestor colabora para o gasto público indevido
		Conceição Alves da Silva Oliveira – Contadora	Atestar Nota Fiscal sem a entrega do serviço, quando deveria exigir do responsável pela contratação a apresentação de documentos que comprovasse a realização das atividades contratadas	Ao atestar a Nota Fiscal sem a entrega dos serviços, a contadora induziu o gestor ao erro

183. De acordo com a SECEX, o Senhor José Maria Evangelista Santos foi contratado para realizar serviços de análise e assessoramento dos levantamentos contábeis previstos na Resolução Normativa 19/2016 deste Tribunal, contudo, não houve apresentação dos serviços realizados pelo contratado. Desse modo, a Equipe Técnica apontou que o valor de R\$ 3.570,00 pago foi ilegal.

a) Manifestações defensivas

a1) Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara

184. Em sede de defesa, o Senhor Benedito Francisco Curvo informou que a Câmara Municipal é composta por diversos setores, tendo cada um autonomia para executar diariamente as funções e um dos setores primordiais é o setor contábil, que requer conhecimento e técnica para executá-lo, logo, acrescentou que não teria como a contadora da Casa de Leis analisar seus



próprios cálculos, desse modo, foi necessário a contratação de um assessor contábil.

185. Por fim, alegou que somente com a nota de empenho a irregularidade seria sanada, uma vez que é facultativo a administração substituir o contrato por qualquer outro instrumento hábil previsto no artigo 62 da Lei 8.666/1993.

a2) Conceição Alves da Silva Oliveira – Contadora

186. Já, a Senhora Conceição Alves da Silva Oliveira, apontada como corresponsável pelo Achado 2, justificou que é servidora pública municipal ocupando o cargo de Contadora junto a Câmara Municipal de Várzea Grande e fazia parte da Comissão de Transição de Mandato do Biênio 2017/2018.

187. Alegou que atestou a prestação de serviços contábeis realizados pelo contador José Maria Evangelista dos Santos, CRC/MT 4942, que foi contratado mediante dispensa de licitação, tendo ele apresentado a melhor proposta e o melhor preço.

188. Afirmou que a finalização da primeira etapa dos serviços gerou obrigação de pagamento por parte da Administração Pública, uma vez que, agindo de forma diversa, ensejaria o enriquecimento sem causa. Neste ponto, a defendente acrescentou que procedeu com o atesto da nota fiscal de maneira legal e regular, de acordo artigo 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

b) Análise das Defesas

189. A Equipe Técnica ressaltou que o serviço contábil contratado para assessorar a Comissão de Transmissão de Mandato, do biênio 2016/2017 para o biênio 2018/2019, não se tratava de serviço de auditoria, nem mesmo de fiscalização, logo, no seu entendimento, não havia necessidade de contratar serviços de terceiros para este fim, pois a Comissão de Transmissão de Mandato apenas iria receber informações da situação orçamentária, financeira, contábil, patrimonial da Câmara.



190. Assim, pontuou que a contadora efetiva deveria ter realizado este serviço, pois era a pessoa que melhor conhece a situação contábil da Casa de Leis.

191. Ademais, a Equipe de Auditoria acrescentou que o artigo 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 não se aplica ao caso em tela, pois o mencionado dispositivo trata da dispensa de formalização de contrato, independente de valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras.

192. Desse modo, frisou que o questionamento deste achado é com relação ao contrato de prestação de serviços firmados pela Casa de Leis **que resultou no pagamento de R\$ 3.570,00, sem a entrega do produto.**

193. Portanto, diante do exposto, a SECEX opinou pela **manutenção** da irregularidade.

c) Alegações finais

194. Em alegações finais, o Senhor Benedito Francisco Curvo apenas reiterou os termos da defesa.

195. Já a Senhora Conceição Alves da Silva Oliveira, além de repisar os argumentos da defesa, acrescentou que, em nenhum momento, a Equipe de Controle Externo solicitou os relatórios referentes ao serviço prestado pelo profissional contábil, que sempre estiveram disponíveis na Câmara Municipal.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

196. O *Parquet* de Contas, primeiramente, ressaltou que as alegações apresentadas pelos responsáveis não são aptas a afastar as irregularidades detectadas na contratação do Senhor José Maria Evangelista Santos para assessoramento à Comissão de Transmissão de Gestão na Câmara Municipal de Várzea Grande para o biênio 2019/2020.



197. No seu entendimento, o pagamento de despesas de forma irregular no valor de R\$ 3.570,00 referente a metade do valor pactuado, contrariou o artigo 62, da Lei Federal de 4.320/1964.

198. Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, os defendentes confirmaram que o contratado recebeu metade do valor pelo trabalho nos primeiros 30 dias de atividade e deveria receber a outra metade na entrega do relatório contábil. Todavia, não constatou qualquer documento nos autos que indicasse quais foram os serviços realizados neste período que justificassem o pagamento de 50% do valor pactuado.

199. Dito isso, considerou que não houve na presente contratação a formalização do contrato, de forma que não existe no caso qualquer cronograma de execução dos serviços e de pagamentos capaz de justificar o parcelamento dos pagamentos, bem como cláusula que assegurasse a prestação efetiva do serviço contratado e a fixação de multa pelo descumprimento correlato.

200. Assim, o *Parquet* de Contas, em consonância com a SECEX, manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade, com aplicação de multa ao Senhor Benedito Francisco Curvo e à Senhora Conceição Alves da Silva Oliveira.

201. Opinou ainda pela **condenação** do Senhor **Benedito Francisco Curvo** e da Senhora **Conceição Alves da Silva Oliveira** a restituição de valores ao erário no montante de R\$ 3.570,00, bem como a imputação de multa proporcional ao dano.

1.26.3. Irregularidade 3

Classificação	Achado	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade
3) HB99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.	3.1) Contratação de serviços contábeis sem a formalização de contrato, situação vedada pelo art. 60, § único da Lei	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Autorizar contratação de serviços contábeis e financeiros de forma verbal, quando deveria formalizar termo contratual	Ao autorizar contratação de serviços contábeis e financeiros de forma verbal, o gestor contrariou o art. 60, § único da Lei 8.666/1993
		Charles Caetano Rosa – Membro da	Deixar de acompanhar a correta instrução do	Ao deixar de acompanhar a correta instrução do



	8.666/1993.	Comissão de Transmissão de Mandato e solicitante da contratação de assessor contábil	de processo de contratação de assessor contábil e financeiro para atender demanda da Comissão de transmissão de mandato, permitindo assim contratação verbal, quando deveria formalizar termo contratual	de processo de contratação de assessor contábil e financeiro para atender demanda da Comissão de transmissão de mandato, permitindo assim contratação verbal, o responsável contrariou o art. 60, § único da Lei 8.666/1993
--	-------------	--	--	---

202. De acordo com a SECEX, na análise do processo e dos documentos de execução da despesa identificou-se que o processo não estava paginado; que não existia despacho interlocutórios necessários quando da inclusão de documentos no respectivo auto; que os documentos não possuíam anexação em sequência cronológica; e que não houve formalização de dispensa de licitação nem mesmo assinatura de contrato.

a) Manifestações defensivas

a1) Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara

203. O Senhor Benedito Francisco Curvo manifestou-se de forma idêntica ao apontamento anterior, achado 2, justificando, em síntese, que, com a nota de empenho, a irregularidade seria sanada.

a2) Charles Caetano Rosa – Membro da Comissão de Transmissão de Mandato

204. O Senhor Charles Caetano Rosa alegou que não possui legitimidade para figurar no polo passivo deste processo, pois conforme Ato 2/2019 a nomeação do manifestante para integrar os quadros de servidores da Câmara Municipal de Várzea Grande se deu posterior ao fato, em 2/1/2019, devendo portanto ser afastada a responsabilização ora imputada, pela ausência de vínculo com a administração na referida ocasião.

205. Afirmou que, como particular sem vínculo com a Administração ou sem atuar como gestor público, não há julgamento de contas, e portanto, não está enquadrado em qualquer das hipóteses contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, para fins de prestação de contas de recursos



públicos, não possuindo legitimidade para responder pelos fatos que lhe estão sendo imputados.

206. Quanto ao mérito, aduziu que, com o intuito de auxiliar a Comissão de Transição de Mandato, no dia 11/11/2018 solicitou a contratação de um profissional de contabilidade para assessorar contabilmente e fazer análise das documentações e informações prestadas durante a transição, haja vista que a Câmara de Vereadores dispõe de apenas uma contadora, e esta, no seu entendimento, estaria impedida de auditar serviços por ela própria realizados.

207. Informou que os trabalhos deveriam ter sido realizados em duas etapas: levantamento *in loco* e apresentação de relatório final na área contábil por parte da nova gestão.

208. Afirmou, ainda, que o contratado recebeu metade do valor pelo trabalho nos primeiros 30 dias de atividade, ficando o restante a ser pago na finalização dos trabalhos e entrega dos relatórios.

209. Ademais, aduziu que não assiste razão dizer que a empresa ACPI poderia realizar a tarefa, pelos seguintes motivos:

- 1) pois teria o seu próprio trabalho posto a lupa da comissão;
- 2) que não existia cláusula no contrato da ACPI para assessoramento a equipe de transição e a mesma já havia afirmado perante a gestão que somente prestaria tal serviço mediante pagamento por termo aditivo; e
- 3) que a empresa estava com problemas de documentação perante o TCE e poderia ser condenada a qualquer momento, fato que ocorreu tornando-se obrigatória a rescisão do seu contrato em 28/12/2018.

210. Alegou que a afirmação de que a contadora efetiva ou a empresa ACPI deveriam realizar a análise contábil da comissão de transição mostra um desconhecimento dos atos internos da Câmara e da Administração Pública, má-fé ou um meio adotado para impedir que a Comissão fizesse seus trabalhos e apurasse efetivamente as ações.

211. Pontuou que a despesa de R\$ 7.140,00 é insignificante, pelo trabalho de mais de 60 dias de um profissional, cujo resultado poderia



economizar milhões de reais para a Administração Pública, ao conduzir um planejamento administrativo eficiente.

212. Argumentou que se tratou da contratação de serviço certo, detalhado nas propostas e na nota de empenho:

[...] realização dos serviços de análise e assessoramento dos levantamentos contábeis previstos na Resolução Normativa 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado para a equipe de transição.

213. Por fim, justificou que o empenho foi feito dentro do orçamento, liquidado e pago, pois a primeira etapa do serviço já havia sido prestado. A segunda etapa não foi paga, pois não foi concluída.

b) Análise das Defesas

214. A Equipe de Auditoria, com relação à defesa do Senhor Benedito Francisco Curvo, igualmente ao achado 2, esclareceu que o artigo 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 não se aplica ao caso em tela, pois o mencionado dispositivo trata da dispensa de formalização de contrato, motivo pelo qual sugeriu a manutenção deste apontamento.

215. E, no que tange ao argumento do Senhor Charles Caetano Rosa de que não deveria figurar no polo passivo deste processo, a SECEX rechaçou tal alegação, pois verificou que, no dia 12 de novembro de 2018, o defendente solicitou ao então Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande a contratação de assessoramento contábil para a Comissão de Transmissão de Mandato.

216. Verificou, também, que foi solicitado, pelo Senhor Charles Caetano Rosa⁴⁸, a publicação da Portaria 85/2018, da Comissão de Transmissão de Mandato, momento em que, segundo a SECEX, o defendente passou a fazer parte da Administração Pública, ainda que de forma provisória.

217. Ademais, a Equipe de Auditoria ressaltou que, ao confirmar que o contratado recebeu metade do valor nos primeiros 30 dias de atividade, tal

⁴⁸ Doc. Digital 178703/2019, pág 508



afirmação contraria o artigo 62 da Lei 4.320/1964, haja vista que o pagamento somente deve ser realizado com a entrega do produto.

218. Assim, com relação ao argumento de que a empresa ACPI não poderia auxiliar a Comissão de Transmissão de mandato, a SECEX discordou da defesa e enfatizou que, se a empresa ACPI foi contratada para prestar serviços de assessoria na Câmara Municipal de Várzea Grande, não havia porque negar em repassar informações sobre a situação contábil, financeira e patrimonial da Instituição, até porque ela já recebia para isso, independentemente se não existe Cláusula para assessorar a Comissão de Transmissão de Mandato.

219. Frisou que o assessoramento por meio de uma contadora efetiva do órgão ou por meio de uma empresa que já presta assessoria contábil na Casa de Leis não significa desconhecer a Administração Pública.

220. Ademais, quanto ao alegado de que a Controladora Interna da Câmara Municipal de Várzea Grande foi omissa e permitiu que o profissional contratado não concluísse seus relatórios, a SECEX rechaçou tal argumento.

221. Isso porque, conforme a Equipe Técnica, durante a visita *in loco* na sede da Casa de Leis, a Controladora Interna, Senhora Marina Silva Lago, atendeu a equipe de fiscalização deste Tribunal, fornecendo todas as informações necessárias para a realização dos serviços, não omitindo informações nem mesmo demonstrou omissão no desempenho de suas atividades.

222. Além disso, a Equipe de Auditoria destacou que a Senhora Marina Silva Lago foi aprovada no Concurso Público 2/2017, para o de Cargo Analista Legislativo – Perfil Controlador Interno, e foi nomeada por meio do Ato 88, no dia **12 de junho de 2018**. Portanto, a Controladora não teve participação nos erros da gestão do Senhor Benedito Francisco Curvo que foi Presidente da Câmara durante o biênio 2017/2018.

223. Posto isso, a SECEX opinou pela **manutenção** da irregularidade.



c) Alegações finais

224. Em alegações finais, os Senhores Benedito Francisco Curvo e Charles Caetano Rosa apenas ratificaram os termos da defesa.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

225. O *Parquet* de Contas salientou que, de acordo com o artigo 62, *caput* e §4º, da Lei 8.666/1993, o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, bem como nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras.

226. Enfatizou que, nos demais casos o termo de contrato é facultativo, podendo ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, desde que estes contenham, no que couber, os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.666/1993.

227. Nesse sentido, o Douto Procurador de Contas ressaltou que a contratação sob exame, a qual foi realizada por dispensa de licitação e objetivava a prestação de serviço no valor total de R\$ 7.140,00, poderia ser realizada por um dos instrumentos previstos no §2º do artigo 62 da lei de licitações.

228. Contudo, verificou que, na análise do processo de despesa em comento⁴⁹, não há qualquer documento que cumpra a função de substituição do contrato, contendo descrição do objeto da avença, prazo de entrega, o preço e as condições de pagamento.

229. Por essa razão, o Ministério Público de Contas em consonância com a SECEX, manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade, com aplicação de multa aos Senhores **Benedito Francisco Curvo** e **Charles Caetano Rosa**, tendo em

⁴⁹ Doc. Digital 178703/2019, págs 555 a 562



vista que não houve a formalização adequada do contrato administrativo ou de outro instrumento congênere, conforme dispõe a Lei 8.666/1993.

230. Em tempo, o *Parquet* de Contas fez uma observação.

231. No seu entendimento, as falhas apontadas pela Equipe Técnica no procedimento de dispensa de licitação mereciam ser objeto de apontamento próprio, o que não foi feito, houve apenas o apontamento acerca da ausência de contrato.

232. Por esse motivo, considerando que os responsáveis não foram citados para esta suposta irregularidade e, assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas concluiu que se faz necessária a expedição de **recomendação** a atual gestão para que observe os ditames legais quanto à formalização dos processos de dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo ou de outro instrumento congênere.

1.26.4. Irregularidade 4

Classificação	Achado	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade
4) HB99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.	4.1) Contratação indevida de assessor contábil para realizar serviços contábeis que deveriam ser executados por profissionais efetivos da Câmara Municipal de Várzea Grande, contrariando o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Autorizar contratação de serviços contábeis e financeiros, quando deveria determinar que os serviços fossem realizados por servidores do órgão e/ou pela empresa contratada para prestar serviços, entre outros, de assessoria contábil	Ao autorizar contratação de serviços contábeis e financeiros, o gestor contrariou o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal
		Charles Caetano Rosa – Membro da Comissão de Transmissão de Mandato e solicitante da contratação de assessor contábil	Solicitar contratação de serviços de contador, quando deveria verificar no quadro do órgão a existência de servidores capazes de atender a demanda da Comissão de Transmissão de Mandato ou solicitar assessoria da empresa contratada para prestar serviços, entre outros, de assessoria contábil	Ao solicitar contratação de serviços de contador, o responsável pela Comissão de Transmissão de Mandato contrariou o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



233. De acordo com a Equipe de Auditoria, a contratação indevida de assessor contábil para realizar serviços contábeis que deveriam ser executados por profissionais efetivos da Câmara Municipal de Várzea Grande, contrariou o artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

a) Manifestações defensivas

a1) Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara

234. O Senhor Benedito Francisco Curvo manifestou-se de forma idêntica aos apontamentos anteriores, achados 2 e 3, justificando, em síntese, que apenas com a nota de empenho as três irregularidades seriam sanadas, pois, no seu entendimento, é facultativo a administração substituir o contrato por qualquer outro instrumento hábil previsto no artigo 62 da Lei 8.666/1993.

a2) Charles Caetano Rosa – Membro da Comissão de Transmissão de Mandato

235. O Senhor Charles Caetano Rosa, na mesma linha de defesa apresentada para o apontamento acima, a irregularidade 3, alegou, em suma, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo deste processo e que o empenho foi feito dentro do orçamento, liquidado e pago.

236. Ademais, ambos responsáveis justificam a contratação como necessária ao atos da Transmissão de Mandato.

b) Análise das Defesas

237. A Equipe de Auditoria ressaltou que, tendo em vista que os defendentes apresetaram os mesmos argumentos para as irregularidades 3 e 4, a análise das defesas também foram realizadas em conjunto.

238. Assim, conforme a irregularidade 3, a SECEX opinou pela **manutenção** deste apontamento.

c) Alegações finais



239. Em alegações finais, os Senhores Benedito Francisco Curvo e Charles Caetano Rosa apenas ratificaram os termos da defesa.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

240. Para este achado, preliminarmente, o Procurador de Contas ressaltou que não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva do Senhor Charles Caetano Rosa, haja vista que este passou a exercer função pública no momento em que foi nomeado para integrar a Comissão de Transmissão de Mandato, devendo responder, de forma solidaria com o gestor, por ter solicitado a contratação indevida de assessoria contábil.

241. Na sequência, quanto ao mérito do apontamento, destacou que a Resolução Normativa 19/2016 – TP dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, com intuito de possibilitar que os administradores públicos sucessores recebam dos seus antecessores todos os dados e informações necessários à implementação do novo programa de gestão, desde a data de sua posse.

242. Nesse sentido, ressaltou que, nos moldes do artigo 4º, da RN 19/2016, a Comissão de Transmissão de Mandato deve ser composta por: a) o atual Responsável pela Unidade de Controle Interno; b) o atual Contabilista responsável; c) o atual Chefe da Procuradoria Jurídica; d) outros agentes públicos atualmente responsáveis pelas áreas finalísticas e da gestão do órgão; e, e) representantes livremente indicados pelo mandatário eleito.

243. Desse modo, o *Parquet* de Contas enfatizou que a constituição de Comissão de Transmissão de Mandato é um procedimento que objetiva assegurar a plena continuidade administrativa da gestão pública, cabendo, no caso das Câmaras Municipais, a coleta, a guarda, a análise e a apresentação dos documentos mencionados nos artigos 6º c/c 5º da Resolução, a fim de elaborar relatório conclusivo sobre as informações extraídas da respectiva



documentação, encaminhando-o em conjunto com o respectivo rol documental aos atuais e futuros mandatários.

244. Diante disso, ressaltou que, no caso em tela, não ficou demonstrada a necessidade de contratação, pois a Comissão não exerce, a priori, função de auditoria contábil, fiscalização ou julgamento realizados pela gestão antecessora.

245. Destacou que as atividades acima deveriam ser realizadas pela responsável contábil da entidade, que, aliás, deveria obrigatoriamente fazer parte da Comissão de Transmissão, em conjunto com os demais membros designados pelo gestor sucessor.

246. Ademais, frisou que é possível a indicação de qualquer pessoa apta, agente público ou não, para fazer parte da comissão, de forma que, se no caso concreto havia a necessidade de avaliação mais apurada dos aspectos contábeis, caberia a designação de profissional nesta área como membro da comissão, e não a terceirização dessa atividade.

247. Ao final, acrescentou que reforça a falta de justificativa para a contratação, o fato de o processo de despesa não ter sido instruído como documento contendo os elementos técnicos suficientes, com nível de precisão adequada, para caracterizar o serviço. Isso porque, não houve a devida formalização de dispensa de licitação, nem mesmo assinatura de contrato.

248. Por essa razão, o Ministério Público de Contas em consonância com a SECEX, manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade, com aplicação de multa aos Senhores **Benedito Francisco Curvo** e **Charles Caetano Rosa**.

1.26.5. Irregularidade 5

Classificação	Achado	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade
5) JB01. Despesas Grave. Realização de despesas não autorizadas,	5.1) Pagamento de juros e multas no valor de R\$ 4.391,21 proveniente do	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Deixar de determinar o pagamento das faturas de energia elétrica no vencimento, quando deveria providenciar a	A falta do pagamento das faturas de energia elétrica no vencimento resultou na cobrança de multas e juros nas próximas faturas



irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)	atraso no pagamento das faturas de energia elétrica		sua quitação evitando assim a cobrança de juros e multas.	onerando assim os cofres do legislativo
		Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro	Deixar de fazer o pagamento das faturas de energia elétrica no vencimento, quando deveria providenciar a sua quitação evitando assim a cobrança de juros e multas	Ao deixar de fazer o pagamento das faturas de energia elétrica no vencimento ocasionou cobrança de juros e multas

249. Consta no Relatório Técnico Preliminar que, em análise aos processos de pagamento das faturas de energia elétrica, a Equipe Técnica constatou o pagamento de juros e multas por atraso na quitação da fatura, cobrados na fatura seguinte no montante total de R\$ 4.391,21.

a) Manifestações defensivas

a1) Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara

250. O Senhor Benedito Francisco Curvo alegou que houve pagamento de juros e multas em algumas contas de energia elétrica no ano de 2018, por razões de atrasos na entrega das contas no setor Administrativo da Câmara Municipal por parte da operadora Energisa, o que ocasionou atraso no pagamento das faturas.

251. Acrescentou que, após muita insistência por parte do setor financeiro junto a operadora Energisa, houve melhora na entrega das faturas.

252. Justificou ainda que o atraso na entrega de algumas das faturas se deu pela mudança de localização da Câmara que antes funcionava na avenida Castelo Branco e mudou-se para a avenida Alzira Santana, mas que tudo foi normalizado com a fixação no novo endereço.

253. Ainda segundo a defesa, não houve erro ou displicência do setor de pagamentos da Câmara, o que ocorreu foram transtornos normais que ocorrem sempre quando há mudança de endereço ou por algum motivo técnico, administrativo da operadora.

254. Por essas razões, requereu o saneamento da irregularidade.



a2) Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro

255. O Senhor Gilson Silva Leite justificou que as faturas de energia elétrica eram apresentadas após o vencimento, o que acarretou no pagamento de juros e multas por atraso.

b) Análise das Defesas

256. A Equipe de Auditoria ressaltou que os próprios defendentes confirmaram a ocorrência de pagamentos de multas e juros oriundos por atraso no pagamento das faturas de energia elétrica e que isto aconteceu devido ao atraso na entrega das faturas por parte da Energisa e ainda devido à mudança de endereço da sede da Câmara Municipal.

257. A SECEX ressaltou que o pagamento de juros e multas por atraso injustificado na quitação das faturas dos órgãos públicos, já tem entendimento consolidado nos julgados deste Tribunal de Contas, de que essas despesas são irregulares, ilegais e lesivas ao patrimônio público, conforme entendimento na Súmula 1/2013.

258. Pontuou que a restituição aos cofres públicos pelo pagamento de multas e juros, busca repor o prejuízo causado, sendo passível de aplicação de multa ao responsável que lhe deu causa, visando principalmente a inibir a repetição do ato ilegal.

259. Reforçou que o Ordenador de Despesas e/ou responsável pelo setor de pagamentos deve adotar as medidas indispensáveis para apurar a responsabilidade pelo cometimento do ilícito e, ainda, obter o ressarcimento do prejuízo. Em caso de não obter êxito, deve instaurar Tomada de Contas Especial, afastando a responsabilidade solidária que pesa sobre si, situação não verificada neste achado.

260. Assim, a SECEX opinou pela **manutenção** deste apontamento, haja vista que os defendentes não demonstraram ter tomado providências para apurar a responsabilidade pelo cometimento do ilícito.



261. Além disso, opinou pela **condenação** solidária dos responsáveis ao ressarcimento do valor de **R\$ 4.391,21**, pago de forma irregular.

c) Alegações finais

262. Em alegações finais, os Senhores Benedito Francisco Curvo e Gilson Silva Leite apenas repisaram os termos da defesa.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

263. O *Parquet* de Contas enfatizou que o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal e também o artigo 15, da Lei Complementar 101/2000 e o artigo 4º, da Lei 4.320/1964.

264. Nesse sentido, salientou que, confirmado o dano ao Erário, deve o gestor que deu causa a despesa ilegítima ressarcir aos cofres do ente jurisdicional, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas consolidada pela súmula 1/2013, TCE/MT: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

265. Ademais, considerou que os argumentos trazidos pelos responsáveis além de confirmarem a irregularidade, não possuem o condão de afastar a responsabilidade pelo dano, pois não comprovam a ocorrência de caso fortuito ou força maior que, conforme julgado desta Corte de Contas já ressaltou, são os únicos motivos capazes de eximir o responsável do dever de ressarcimento ao erário:



19.71) Responsabilidade. Ressarcimento aos cofres públicos pelo pagamento de juros e multas. Exclusão da responsabilidade. Força maior ou caso fortuito.

O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso de obrigações contratuais só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. Processo nº 7.106-4/2013). Boletim de Jurisprudência Consolidado fev/2014 a jun/2019.

266. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a SECEX, manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade, com aplicação de multa aos Senhores Benedito Francisco Curvo e Gilson Silva Leite.

267. Manifestou-se, ainda, pela **condenação** dos responsáveis pela restituição de valores ao Erário no montante de **R\$ 4.391,21**, referente ao atraso nas faturas de energia elétrica, bem como a imputação das respectivas multas proporcionais ao dano.

1.26.6. Irregularidade 6

Classificação	Achado	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade
6) JB01. Despesas Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)	6.1) Pagamento de juros e multas no valor R\$ 2.087,20 provenientes do atraso no pagamento das faturas de telefone fixo	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Deixar de determinar o pagamento das faturas de telefone no vencimento, quando deveria providenciar a sua quitação evitando assim a cobrança de juros e multas.	A falta do pagamento das faturas de telefone no vencimento resultou na cobrança de multas e juros nas próximas faturas onerando assim os cofres do legislativo.
		Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro	Deixar de fazer o pagamento das faturas de telefone no vencimento, quando deveria providenciar a sua quitação evitando assim a cobrança de juros e multas.	Ao deixar de fazer o pagamento das faturas de telefone no vencimento ocasionou cobrança de juros e multas

268. A Equipe Técnica também constatou o pagamento de juros e multas por atraso na quitação das faturas de telefone fixo, relativo ao período de janeiro a julho de 2018, no montante total de R\$ 2.087,20.

a) Manifestações defensivas

a1) Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara



269. O Senhor Benedito Francisco Curvo argumentou de forma semelhante ao achado anterior, relatando que houve atrasos na entrega das faturas junto ao setor competente de recebimento destes tipos de documentos, quanto aos serviços de telefonia. E que após contato com a operadora Oi, houve melhora na entrega das faturas.

270. Assim, requereu o saneamento da irregularidade.

a2) Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro

271. O Senhor Gilson Silva Leite justificou que as faturas de telefonia também eram apresentadas após o vencimento.

272. Juntou cópia de e-mails para demonstrar que foi solicitado a liberação de acesso ao portal Oi, para emissão de faturas e posterior pagamento dentro do prazo de vencimento. Todavia, segundo o defendente, houve demora no atendimento ao solicitado, somente no mês de julho de 2018, momento em que os pagamentos passaram a ser realizados no prazo dos vencimentos.

b) Análise das Defesas

273. A Equipe de Auditoria ressaltou que os próprios defendentes confirmaram a ocorrência de pagamentos de multas e juros no valor de R\$ 2.087,20 para a operadora Oi durante o exercício de 2018, não sendo tomado providências para que os valores fossem reparados.

274. Assim, a SECEX opinou pela **manutenção** deste apontamento, haja vista que os defendentes não demonstraram ter tomado providências para apurar a responsabilidade pelo cometimento do ilícito.

275. Além disso, opinou pela **condenação** solidária dos responsáveis ao ressarcimento do valor de R\$ 2.087,20.

c) Alegações finais



276. Em alegações finais, os Senhores Benedito Francisco Curvo e Gilson Silva Leite apenas repisaram os termos da defesa.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

277. O *Parquet* de Contas, na mesma linha do achado acima, destacou que o pagamento de juros e multas, contrariam os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, bem como que, se confirmado o dano ao Erário, deve o gestor que deu causa a despesa ilegítima ressarcir aos cofres públicos.

278. Ademais, ressaltou que não deve prosperar a alegação de negligência da empresa de telefonia, pois de acordo com os e-mails trazidos aos autos pelo Senhor Gilson Silva Leite **era possível o acesso as faturas através do Portal da empresa desde setembro de 2017, bem como esta disponibilizou a possibilidade de cadastro de até dois e-mails para recebê-las.**

279. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a SECEX, manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade, com aplicação de multa aos Senhores **Benedito Francisco Curvo e Gilson Silva Leite.**

280. Manifestou-se, ainda, pela **condenação** dos reponsáveis pela restituição de valores ao Erário no montante de **R\$ 2.087,20**, referente ao atraso nas faturas de telefonia, bem como a imputação das respectivas multas proporcionais ao dano.

1.26.7. Irregularidade 8

Classificação	Achado	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade
8) GB16. Licitação Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos	8.1) Não houve publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços de 2/2018 no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na Grande Cuiabá	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Deixar de exigir dos responsáveis pela equipe de licitação que fosse feito a publicação do aviso resumido do Edital de Licitação – Tomada de Preços de 2/2018, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na região, quando deveria atender o art. 21 da lei das licitações.	Ao deixar de exigir dos responsáveis pela equipe de licitação que fosse feito a publicação do aviso resumido do Edital de Licitação – Tomada de Preços de 2/2018, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na região, o gestor não atendeu o art. 21 da lei das licitações



		Igor Richard da Silva Oliveira – Presidente da Comissão de Licitação	deixar fazer a publicação do aviso resumido do Edital de Licitação – Tomada de Preços de 2/2018, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na região, quando deveria atender o art. 21 da lei das licitações.	Ao deixar de fazer a publicação do aviso resumido do Edital de Licitação – Tomada de Preços de 2/2018, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na região, o Presidente da Comissão de Licitação não atendeu o art. 21 da lei das licitações
--	--	--	--	--

281. A Equipe Técnica informou que a Câmara Municipal de Várzea Grande lançou edital de licitação Tomada de Preços 2/2018 para contratar empresa de prestação de serviços técnicos profissionais de locação e manutenção de sistema de som e kit multimídia completo, para atender as sessões na sede da Câmara e fora dela, além de audiências públicas e demais eventos realizados pela Câmara Municipal.

282. Observou que o certame licitatório ocorreu no dia 3/12/2018, sendo publicado o aviso de licitação no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 16 de novembro de 2018.

283. Assim, apontou que, além da publicação no Jornal Eletrônico dos Municípios, a publicação deveria acontecer ainda no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado.

a) Manifestações defensivas

a1) Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara

284. O Senhor Benedito Francisco Curvo afirmou que houve a publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços 2/2018, na data de 16/11/2018, conforme documento anexo a defesa.

a2) Igor Rachid da Silva Oliveira – Presidente da Comissão de Licitação

285. O Senhor Gilson Silva Leite justificou que foi publicado o aviso de licitação no *site* institucional, no Portal Transparência da Câmara Municipal de Várzea Grande, e também no Diário Oficial da Associação Mato-grossenses dos Municípios, que é, segundo a defesa, um jornal de grande circulação no Estado de Mato Grosso, sendo bastante conhecido pela população mato-grossense.



286. Acrescenta ainda que a Câmara Municipal não possuía qualquer Convênio/Termo de Parceria com o Estado de Mato Grosso para publicação no Diário Oficial do Estado, e que tal medida deveria ter sido realizado pela autoridade máxima da Casa de Leis, o que não foi feito.

b) Análise das Defesas

287. A Equipe da SECEX destacou que a defesa se ateve apenas em afirmar que, na data do dia 16/11/2018, fez a publicação do ato, no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

288. Ocorre que, conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar, a licitação realizada no dia 3/12/2018, deveria ter sido publicada também no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado.

289. A Equipe Técnica pontuou que as falhas na divulgação do edital constituem uma limitação à participação dos interessados e podem gerar a declaração de nulidade de todo o procedimento licitatório.

290. No que diz respeito à publicidade na imprensa oficial, a SECEX frisou que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso manifestou por meio do Acórdão 1.695/2015 – TP, que as licitações realizadas por municípios nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Concurso e Leilão devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado, ainda que haja imprensa oficial municipal.

291. Citou ainda que a Lei de Licitações exige a publicação em jornal diário de grande circulação no Estado.

292. Por esses motivos, a SECEX opinou pela **manutenção** desta irregularidade.

c) Alegações finais

293. Em alegações finais, os Senhores Benedito Francisco Curvo e Igor Rachid da Silva Oliveira apenas reiteraram os termos da defesa.



d) Parecer do Ministério Público de Contas

294. O Ministério Público de Contas, de proêmio, ressaltou que coaduna com o entendimento da Equipe de Auditoria.

295. Destacou que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento consolidado no sentido de que as licitações realizadas por municípios nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Concurso e Leilão devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado, nos moldes previstos no artigo 21, II, Lei 8.666/1993, ainda que haja imprensa oficial municipal.

296. Ademais, salientou que os responsáveis não observaram que a Lei de Licitações também exige a publicação em jornal diário de grande circulação no Estado, nos termos previstos no artigo 21, III.

297. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a SECEX, manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade, com aplicação de multa aos Senhores **Benedito Francisco Curvo** e **Igor Rachid da Silva Oliveira**.

1.26.8. Irregularidade 9

Classificação	Achado	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade
9) DB99. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010	9.1) A Câmara Municipal de Várzea Grande não reteve durante o exercício de 2018, o imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Deixar de verificar a correta retenção do imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos quando deveria aplicar o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN	Ao deixar de acompanhar a correta retenção do imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores o Gestor descumpru o art. 43 do CTN.
		Loenir Fatima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos.	Deixar de reter imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos quando deveria aplicar o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN	Ao deixar de reter o imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores a Gerente descumpru o art. 43 do CTN

298. A Equipe de Auditoria, a partir da análise do resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos, constatou que, durante os 3 primeiros meses do ano, não houve incidência de imposto de renda sobre horas extras, gratificação de função e adicional por tempo de serviço – ATS, ou seja, nestes



meses a incidência de imposto de renda ocorreu somente sobre o salário base do servidor.

a) Manifestações defensivas

a1) Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara

299. O Senhor Benedito Francisco Curvo aduziu que este apontamento refere-se a um recolhimento que nunca havia sido efetuado em nenhuma das gestões anteriores, bem como não havia sido apontado por este Tribunal.

300. Acrescenta-se que este apontamento já foi realizado pela Unidade de Controle Interno da Casa de Leis, conforme Relatório de Auditoria 1/2018/UCI em atendimento ao que está determinado em Lei, bem como pelo requisitado pelo TCE-MT.

301. Ainda segundo a defesa, após tomar conhecimento da irregularidade, a mesma foi regularizada, logo, segundo ele, não há necessidade de aplicação de multa, uma vez que em nenhuma gestão anterior foi feito este recolhimento, bem como nunca houve este tipo de apontamento pelo TCE-MT.

a2) Loenir Fátima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos

302. A Senhora Loenir argumentou que o recolhimento de imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos nunca ocorreu e que somente passou a ser feito após ter sido detectado e ajustado pela Controladoria Interna do Órgão.

303. Que o presente achado não é fato inerente somente da gestão de 2017/2018, mas de todas até a presente data e que nunca houvera o cumprimento deste requisito, nem nunca foi objeto de questionamento por parte do TCE-MT.



304. Segundo a defesa, todo ato a ser praticado pelos responsáveis de cada setor, precisa ser antes aprovado em Plenário, para que tenha validade, como está determinado no Regimento da Casa de Leis.

b) Análise das Defesas

305. A SECEX destacou que a defesa ressaltou que, após tomar conhecimento desta irregularidade, por meio da Unidade de Controle Interno, regularizou a falha.

306. Contudo, a Equipe Técnica verificou que durante os 3 primeiros meses de 2018 não houve incidência de imposto de renda nem mesmo sobre o “adicional por tempo de serviço – ATS”, ou seja, nestes meses a incidência de imposto de renda era somente o salário base do servidor.

307. Reforçou que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

308. Assim, pontuou que a falta de retenção e recolhimento acarreta para a fonte pagadora, independente da participação ativa ou passiva do beneficiário, a aplicação de penalidades pelo descumprimento do dever legal.

309. Posto isso, a SECEX opinou pela **manutenção** desta irregularidade.

c) Alegações finais

310. Em alegações finais, o Senhor Benedito Francisco Curvo e a Senhora Loenir Fátima da Silva apenas repisaram os argumentos na defesa.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

311. O Ministério Público de Contas, preliminarmente, destacou que tal irregularidade também foi detectada nas Contas de Gestão referente ao exercício 2017, ocasião em que foi imputada multa aos responsáveis e expedição de determinação à gestão.



312. Dessa forma, ressaltou que o administrador público tem o dever de cumprir suas obrigações tributárias, em virtude de uma série de mandamentos legais e regulamentares que implicam na necessidade de retenção do Imposto de Renda pago às pessoas que prestem serviço à unidade gerida.

313. Fundamentou-se na Súmula 463 do Superior Tribunal de Justiça, a qual definiu que incide imposto de renda sobre o pagamento de horas extras, mesmo quando esse direito decorre de acordo coletivo, já que possui caráter remuneratório e, portanto, configura acréscimo patrimonial.

314. Além disso, salientou que se consideram acréscimo patrimonial, para incidência de tal imposto, os valores auferidos a título de gratificação de função ou por tempo de serviço e a indenização espontânea paga pelo empregador quando rescinde o contrato do empregado sem justa causa, conforme caracteriza o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

315. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas, considerando que os próprios responsáveis confirmaram a irregularidade, manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade, com aplicação de multa ao Senhor **Benedito Francisco Curvo** e à Senhora **Loenir Fatima da Silva**.

316. Opinou ainda pela expedição de **determinação** para que a atual gestão promova o recolhimento dos valores relativos ao Imposto de Renda não retidos na época correta, conforme apurado nos autos, devendo comprovar a regularização a este Tribunal de Contas no prazo de 30 dias.

1.26.9. Irregularidade 10

Classificação	Achado	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade
10) DB99. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010	10.1) Concessão da gratificação de função de confiança mediante ato infralegal, ou seja, de forma inconstitucional, por violação direta à norma do inciso art. 39, § 1º da CF/88, bem como em valor variável (de até 100%).	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Nomear servidores efetivos para cargos de confiança sem observar a regra da legalidade estrita na fixação da remuneração dos servidores públicos, quando deveria fixar valores conforme complexidade dos cargos.	Ao deixar de observar a regra da legalidade estrita na fixação da remuneração dos servidores públicos efetivos, o gestor contrariou o art. 39, § 1º da CF/1988



317. A Equipe de Auditoria observou que a Lei Municipal 4.117/2015, em seu artigo 14, alterou o artigo 31, da Lei Complementar 3.728/2012, para prever a concessão da gratificação de função de confiança de até 100% incidente sobre o seu vencimento básico, ou seja, não estabelece de forma precisa os parâmetros para fixação do valor a ser concedido, conferindo ampla margem de discricionariedade ao gestor.

318. Assim, aduziu que a concessão da referida gratificação de função mediante ato infralegal é inconstitucional, por violação direta à norma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como em valor variável, de até 100%, segundo critérios não objetivos, viola a norma do § 1º do artigo 39 da CF.

a) Manifestação defensiva - Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara

319. O defendente justificou que não existe ato infralegal, pois há aplicação do Princípio da Discricionariedade do Administrador Público enquanto sua atuação frente à Instituição. Para ele, a lei demonstra claramente este requisito, possibilitando ao gestor oferecer ao servidor efetivo a gratificação de até 100% do salário base, de acordo com a função que exerce.

320. Segundo a defesa, não se vislumbrou ato inconstitucional quando o gestor autoriza uma gratificação entre o percentual estabelecido em lei de até 100%, isso porque, se houve omissão da lei, é necessário que a Câmara a atualize, por meio de suas deliberações, pois no seu entendimento, o gestor está amparado em lei ao estabelecer tais critérios.

321. Ainda segundo o defendente, o erro seria se o gestor estabelecesse por conta própria um percentual, ou se este percentual ultrapassasse os 100%, como não ocorreu nenhum dos dois fatores, entendeu que este apontamento não deve prosperar.

322. Por fim o Senhor Benedito Francisco Curvo alegou que foi promulgada a Lei Complementar 4.435/2019 e a Lei Complementar 4.484/2019 que trata de novas mudanças estruturais administrativas e a nomenclatura dos



cargos da Câmara Municipal de Várzea Grande-MT, logo, ficará muito mais eficiente a forma de determinar os percentuais em casos de cargo de confiança.

b) Análise da Defesa

323. A SECEX, por sua vez, esclareceu que a Lei 4.117/2015 não estabelece, de forma precisa, os parâmetros para fixação do valor a ser concedido, de forma a caracterizar um ato arbitrário travestido de discricionariedade, o que viola a regra da legalidade estrita na fixação da remuneração dos servidores públicos.

324. Citou que a Constituição Federal apresenta as diretrizes para o sistema remuneratório na Administração Pública e que é expressa em estabelecer o primado de Lei em sentido formal para a concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos.

325. Sustentou que a fixação do valor da gratificação de função por ato do gestor, máxime em razão da ampla margem de discricionariedade conferida pela lei, não possui amparo constitucional. Logo, a concessão da referida gratificação de função mediante ato infralegal é inconstitucional.

326. Nessa senda, destacou ser importante que este Tribunal aprecie a legalidade da concessão da gratificação de função prevista no artigo 14 da Lei 4.117/2015.

327. Além disso, a SECEX mencionou que, em sede de Relatório Técnico Preliminar, os valores da gratificação de confiança foram determinados em valores questionáveis, ou seja, não foi possível identificar qual o critério utilizado pelo gestor para determinar o valor recebido por cada servidor.

328. Em face do exposto, a Equipe de Auditoria opinou pela **manutenção** desta irregularidade.

c) Alegações finais



329. Em alegações finais, o Senhor Benedito Francisco Curvo apenas reiterou os argumentos da defesa anterior.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

330. O Ministério Público de Contas ressaltou que, após uma simples leitura da Lei Municipal 4.117/2015, constatou que o artigo 14 conferiu poder ao Chefe do Poder Executivo para estabelecer unilateralmente o valor da gratificação de função sem a participação do Poder Legislativo.

331. Considerou que o dispositivo deixa inequívoco que a remuneração dos cargos públicos deve ser fixada em valor certo. Isso porque os critérios constitucionais dispostos no artigo 39 são objetivos e referentes às atribuições dos cargos ou funções, sendo indevida a utilização de critérios diversos para fixar a gratificação de servidores detentores de função de mesma natureza. A determinação de fixação dos demais componentes remuneratórios por meio de lei afasta qualquer possibilidade de variação ou dosimetria de valor de adicional a ser efetuada unilateralmente pelo Chefe do Poder Executivo.

332. Nesse sentido, citou que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já declarou a inconstitucionalidade de dispositivo similar de lei municipal que confere ao Chefe do Poder Executivo a atribuição de fixar valor de gratificação em valores variáveis.

333. Desse modo, o Parquet de Contas entendeu que a fixação do valor da gratificação de função por ato do Chefe do Executivo, máxime em razão da ampla margem de discricionariedade conferida pela lei, não possui amparo constitucional, por violação direta à norma do § 1º do artigo 39 da CF/88.

334. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, na mesma linha da SECEX, manifestou-se, preliminarmente, pelo afastamento da aplicabilidade do artigo 31 da Lei Complementar 3.728/2012, com redação alterada pelo artigo 14 da Lei Municipal 4.117/2015, em face de sua latente inconstitucionalidade.



335. E, no mérito, manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade, com aplicação de multa ao Senhor **Benedito Francisco Curvo**.

1.26.10. Irregularidade 11

Classificação	Achado	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade
11) JB01. Despesas Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)	11.1) A Câmara Municipal de Várzea Grande deixou de fazer o desconto da 1ª parcela da Gratificação Natalina por ocasião do pagamento da 2ª parcela do 13º salário.	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Autorizar pagamento de Gratificação Natalina de forma integral para os servidores: Conceição Alves da Silva e Jorge Antônio Moraes, mesmo os servidores já ter recebido 50% (cinquenta por cento) do valor a que tinham direito, quando deveria certificar quem de fato já tinham recebido a primeira parcela.	Ao autorizar pagamento de Gratificação Natalina de forma integral para os servidores: Conceição Alves da Silva e Jorge Antônio Moraes, mesmo os servidores já ter recebido 50% (cinquenta por cento) do valor a que tinham direito, o gestor colabora para o gasto público indevido
		Loenir Fatima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos	Efetuar lançamento de Gratificação Natalina de forma integral para os servidores: Conceição Alves da Silva e Jorge Antônio Moraes, mesmo os servidores já ter recebido 50% (cinquenta por cento) do valor a que tinham direito, quando deveria certificar quem de fato já tinham recebido a primeira parcela.	Ao deixar de efetuar descontos da primeira parcela da Gratificação Natalina por ocasião do pagamento da segunda parcela da mesma, a responsável pela Divisão de Recursos Humanos colabora para o gasto público indevido
		Joelma Maria Vieira dos Santos – Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento	Organizar e calcular o valor a ser pago da 1ª (primeira) parcela da gratificação natalina dos servidores efetivos, quando deveria delegar a competência para o setor de Recursos Humanos. É de competência do setor de Recursos Humanos o cálculo de toda folha de pagamento, inclusive pagamento de abono pecuniário, verbas indenizatórias, férias, décimo terceiro e outros pagamentos relacionados a pessoal	Ao executar a Nota de Empenho de nº 86/2018 e não informar o setor de Divisão de Recursos Humanos os nomes dos servidores que receberam a 1ª (primeira) parcela da Gratificação Natalina, a gerente de Contabilidade induziu a gerente de Recursos Humanos ao erro
		Conceição Alves da Silva - Contadora	Receber Gratificação Natalina de forma integral, quando deveria devolver ao cofre da municipalidade o valor recebido de forma indevida o que caracteriza ausência de “boa fé”	Ao receber Gratificação Natalina no valor integral de sua remuneração e não procurar o setor competente para devolver pelo valor indevido, ficou caracterizado por parte dos servidores ausência de “boa fé”.



		Jorge Antônio de Moraes - Técnico Legislativo	Receber Gratificação Natalina de forma integral, quando deveria devolver ao cofre da municipalidade o valor recebido de forma indevida o que caracteriza ausência de "boa fé"	Ao receber Gratificação Natalina no valor integral de sua remuneração e não procurar o setor competente para devolver pelo valor indevido, ficou caracterizado por parte dos servidores ausência de "boa fé".
--	--	---	---	---

336. A Equipe de Auditoria, em sede de Relatório Técnico Preliminar, evidenciou que a Senhora Conceição Alves da Silva e o Senhor Jorge Antônio de Moraes, servidores efetivos da Câmara Municipal de Várzea Grande, receberam adiantamento de 50% da Gratificação Natalina, porém não tiveram o correspondente desconto por ocasião do pagamento da 2ª parcela do 13º.

337. Dessa forma, apontou que o valor de **R\$ 16.692,65** deverá ser devolvido aos cofres públicos de forma corrigida, sendo R\$ 12.399,11 pela Senhora Conceição Alves da Silva e R\$ 4.293,54 pelo Senhor Jorge Antônio de Moraes.

a) Manifestações defensivas

a1) Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara

338. O Senhor Benedito Francisco Curvo justificou que o sistema da folha de pagamento, ao fazer o lançamento através do operador, que também é um servidor efetivo, precisa estar muito atento porque pode ocorrer inconsistências operacionais que causam problemas como este que foi apontado.

339. Argumentou que não existe indícios de má-fé dos servidores naquele período. O que de fato ocorreu foi problemas técnicos que não atualizou os lançamentos dos valores, fazendo o desconto da primeira parcela da gratificação natalina por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13º salário.

a2) Loenir Fátima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos



340. A Senhora Loenir Fátima da Silva argumentou que o apontamento se refere a lançamento no sistema da folha, referente aos pagamentos da primeira e segunda parcela do décimo Terceiro.

341. Justificou que os lançamentos não eram realizados por ela e sim pelo operador do sistema que, na época, realizou os lançamentos. Porém, por inconsistência do sistema não foi detectado em tempo.

342. Alegou que os servidores que atuam constantemente com o sistema afirmam que pode haver falhas, e que o sistema sempre passa por manutenção em sua base para evitar transtornos como o verificado.

343. Informou que sua função era de representatividade do Setor de Recursos Humanos e não a responsabilidade de efetuar os lançamentos no sistema da folha.

344. Relatou que, ao autorizar a servidora efetiva a fazer o lançamento da relação dos servidores no sistema da Folha, referente ao pagamento da primeira e da segunda parcela do Décimo Terceiro, não observou que poderia haver alguma inconsistência, nem tão pouco poderia imaginar que o sistema poderia falhar e deixar de informar que a primeira parcela já havia sido paga e que deveria descontar no momento do pagamento da segunda parcela.

345. Por fim, a defesa reafirma que não houve má-fé de nenhuma das partes e sim falha no sistema da Folha, uma vez que a relação chega no setor e segue lançando através dos setores competentes para esse fim, até sua completa finalização, ou seja, até o pagamento final aos servidores.

a3) Joelma Maria Vieira dos Santos – Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento

346. A Senhora Joelma Maria Vieira dos Santos, primeiramente, apresentou as atribuições do setor de Divisão de Recursos Humanos e do setor de Divisão de Contabilidade e Orçamento, conforme descrito no Plano de



Cargos Carreira e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Várzea Grande.

347. De acordo com a defendente, este apontamento está totalmente equivocado, pois, em nenhum momento, o setor contábil tem como atribuições realizar cálculo e organizar valores a serem pagos.

348. Para a Senhora Joelma, não compete ao chefe de Divisão de Contabilidade e Orçamento delegar obrigações a outros, senão por meio de lei, e isso não existe.

349. Segundo a defesa, causa estranheza o fato da equipe do TCE-MT comentar que essas atribuições são do setor de Recursos Humanos, e ainda assim cita que são tarefas de competência da Divisão de Contabilidade e Orçamento.

350. Por fim, justificou que o setor de Contabilidade recebe do setor de Recursos Humanos apenas o resumo da folha de pagamento, para a realização de empenhos, que todos os procedimentos de cálculo são realizados pelo setor de Divisão de Recursos Humanos.

a4) Conceição Alves da Silva – Contadora

351. A Senhora Conceição Alves da Silva argumentou que, em nenhum momento, contribuiu para o equívoco ocorrido, nem mesmo influenciou no pagamento realizado em seu favor.

352. Logo, no seu entendimento, a má-fé que lhe está sendo imputada, não pode ser considerada, uma vez que não foi apresentado pela equipe técnica do TCE-MT, argumentos de que ela tenha contribuído para o equívoco realizado, o que resultou no pagamento a maior de Gratificação Natalina.

353. Ainda segundo a defesa, apesar de não ter contribuído para o equívoco ocorrido, nem mesmo ter agido de má-fé, alegou que foi protocolado junto a Diretoria Geral da Casa de Leis de Várzea Grande requerimento solicitando devolução de valores de forma parcelada, e que ficará no aguardo e



à disposição da Câmara Municipal quanto à posterior deliberação neste sentido.

354. Finalizou que não há razão para ser responsabilizada por este achado, pois o erro é decorrente de terceiro.

a5) Jorge Antônio de Moraes – Técnico Legislativo

355. O Senhor Jorge Antônio de Moraes alegou que os servidores que contribuíram com informações e documentos necessários para formar o Relatório Técnico não possuem pleno conhecimento de que realmente ocorre, tornando-se necessário uma nova avaliação que possa viabilizar as verdadeiras informações e documentos que não foram acostadas no momento da auditoria interna, por este e outros motivos.

356. Para a defesa, esta irregularidade está completamente eivada de erros e desproporcionalidades, o que se requer desde já sua anulação por medida de direito maior que se impõe.

357. Argumentou que o apontamento desta irregularidade não se trata de lançamentos feitos pelo defendente, uma vez que a sua função não é executada dentro do Setor de Recursos Humanos e nem mesmo dentro de algum setor interligado com os setores que fazem os lançamentos dos pagamentos aos servidores, como é o caso do setor financeiro e orçamentário.

358. O Senhor Jorge Antônio de Moraes informou, que foi nomeado em 23/5/1994 para o cargo de Técnico Legislativo, e em nenhum momento foi lhe atribuído alguma função que desse autonomia para fazer pagamentos a servidores, logo não existe responsabilidade sua por tal irregularidade.

359. Esclareceu que os próprios servidores que atuam com este sistema de lançamentos de folha, afirmam que constantemente ocorrem falhas técnicas, mas sempre é solucionado, não existindo apontamento anteriores por este Tribunal de Contas em relação a esta irregularidade.



360. O defendente mencionou ainda que a sua função, na maioria das vezes, é exercida dentro do Plenário, elaborando atas deliberativas. Acrescentou que não faz parte de suas atribuições cooperar com o setor de recursos humanos nem com o financeiro, nem mesmo no controle de quem recebe ou paga os valores das gratificações natalinas ou outra qualquer.

361. Ao final, reforçou que não houve má-fé ou descumprimento das obrigações legais inerentes ao cargo que ocupava de Técnico Legislativo dentro da Casa de Leis.

b) Análise das Defesas

362. No tocante a defesa do Senhor Benedito Francisco Curvo, a SECEX enfatizou que, ao receber a segunda parcela da Gratificação Natalina, os servidores sabiam que estavam recebendo, de forma integral, o Décimo Terceiro Salário, ou seja, sabiam que não estava sendo descontado o valor recebido anteriormente, correspondente a primeira parcela, logo, deveria procurar o setor competente para agilizar a devolução do valor recebido de forma indevida.

363. Esclareceu que, quando a Administração Pública interpreta de forma errada uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

364. Todavia, no caso em análise, ressaltou que o que aconteceu foi uma falha de quem operou e autorizou o pagamento, pois o setor competente sabia da relação de todos os servidores que receberam a primeira parcela da Gratificação Natalina, logo deveriam fazer conferência antes de autorizar o pagamento.

365. Nesse ponto, frisou que, uma vez constatado este problema, obriga a Administração Pública a saná-lo e a buscar a restituição da situação dos envolvidos.



366. Ressaltou que, ainda que o servidor não tenha agido de má-fé ou contribuído para o erro da administração, ele tem o dever de perceber o equívoco no pagamento em seu favor, tendo em vista tratar-se de situação de fácil percepção, e comunicar à administração pública para que proceda à restituição. Esta é a postura imposta ao servidor público, de acordo com o princípio da moralidade, razão pela qual entende que a alegada boa-fé não se mostra argumento forte o bastante para que a parte autora seja desobrigada a restituir valores indevidamente recebidos.

367. Em tempo, salientou que não há qualquer irregularidade nos descontos realizados pela administração, desde que seja respeitado o limite legal e amparado em procedimento interno.

368. Quanto à defesa da Senhora Loenir Fátima ds Silva, a Equipe da SECEX entendeu que a Gerente de Divisão de Recursos Humanos deveria certificar se todos os servidores que receberam a primeira parcela da Gratificação Natalina, tiveram o correspondente desconto por ocasião de recebimento da segunda parcela.

369. No que diz respeito a defesa da Senhora Joelma Maria Vieira dos Santos, a Equipe da SECEX destacou que houve equívoco de interpretação por parte da defendente ao afirmar que a equipe técnica comentou que as atribuições da folha de pagamento são do setor de Recursos Humanos, e depois que são tarefas de competência da Divisão de Contabilidade e Orçamento.

370. Esclareceu que, na realidade, a conduta da gerente de Divisão de Orçamento e Contabilidade foi: *Organizar e calcular o valor a ser pago da 1ª parcela da gratificação natalina dos servidores efetivos, quando deveria delegar a competência para o setor de Recursos Humanos. É de competência do setor de Recursos Humanos o cálculo de toda folha de pagamento, inclusive pagamento de abono pecuniário, verbas indenizatórias, férias, décimo terceiro e outros pagamentos relacionados a pessoal.*



371. Ou seja, a Divisão de Contabilidade e Orçamento organizou e calculou o pagamento da 1ª parcela da Gratificação Natalina, quando o correto seria o setor de Recursos Humanos que deveria realizar essa tarefa, inclusive foi a responsável pelo setor de Divisão de Contabilidade e Orçamento que atendeu a equipe técnica deste Tribunal e passou todas as informações e documentos a respeito do pagamento da primeira parcela da Gratificação Natalina.

372. Salientou que, conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar, a gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento fez o empenho da primeira parcela da Gratificação Natalina, Nota de Empenho 86/2018, no valor de R\$ 195.000,00, bem como fez a liquidação de forma individual para cada servidor e não informou ao setor de Divisão de Recursos Humanos os nomes dos servidores que receberam a 1ª parcela da Gratificação Natalina.

373. No que tange a defesa da Senhora Coneição Alves da Silva, a Equipe Técnica ressaltou que, ao receber a segunda parcela da Gratificação Natalina, a defendente sabia que estava recebendo de forma integral o Décimo Terceiro Salário, ou seja, sabia que não estava sendo descontado o valor recebido correspondente a primeira parcela, logo, deveria procurar o setor competente para agilizar a devolução dos valores recebido de forma indevida.

374. Reforçou que, ainda que a defesa alegue que não tenha agido de má-fé ou contribuído para o erro da administração, ela tem o dever de perceber o equívoco no pagamento em seu favor, tendo em vista tratar-se de situação de fácil percepção, e comunicar à administração pública para que proceda à restituição.

375. E, por último, com relação à defesa apresentada pelo Senhor Jorge Antônio de Moraes, a Equipe de Auditoria pontuou que o defendente deveria ter procurado o setor competente para proceder com a devolução de recursos recebidos de forma indevida.



376. Enfatizou que o fato de ele ter recebido recursos públicos de forma indevida, apontado neste achado, não está relacionado ao cargo que ele ocupa ou ocupava dentro da Câmara Municipal de Várzea Grande.

377. Informou que o Senhor Jorge Antônio de Moraes, em nenhum momento, está sendo responsabilizado quanto aos lançamentos da Gratificação Natalina, até por que esta conduta foi realizada pelos setores de Recursos Humanos e Contabilidade/Orçamento.

378. Reforçou que, ao receber a segunda parcela da Gratificação Natalina, o defendente sabia que estava recebendo de forma integral o Décimo Terceiro Salário, ou seja, sabia que não estava sendo descontado o valor recebido correspondente a primeira parcela, logo, deveria procurar o setor competente para agilizar a devolução do valor recebido de forma indevida.

379. Por todo exposto, a SECEX mantém a irregularidade para todos os responsáveis.

c) Alegações finais

380. Em alegações finais, os responsáveis apenas repisaram os argumentos apresentados na defesa.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

381. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ao analisar as defesas, a documentação acostada aos autos e as conclusões do relatório técnico de defesa, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

382. Isso porque, no seu entendimento, os defendentes confirmaram a ocorrência de pagamento a maior, e, ao justificá-la, alegando a ocorrência de falha no lançamento das informações no sistema informatizado, apenas corroboraram a ausência de diligência da responsável pelo Setor de Recursos Humanos na confecção da folha de pagamento, bem como do gestor, no ato de autorização do pagamento.



383. Todavia, em dissonância com a SECEX, acolheu a defesa da Senhora Joelma Maria Vieira dos Santos, Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento, haja vista que o controle de tais informações não competiam ao referido setor, conforme atribuições do setor trazidas aos autos pela defendente. Assim, o Procurador de Contas entendeu pela ausência de responsabilidade da Senhora Joelma.

384. Além disso, considerou que não há nos autos indícios de que os servidores beneficiados com a gratificação a maior concorreram para a ocorrência da irregularidade. Dessa forma, entendeu pela não imputação de multas à Senhora Conceição Alves da Silva e ao Senhor Jorge Antônio de Moraes, entretanto, ressaltou que esses deverão devolver o montante indevidamente recebido, com a devida correção monetária.

385. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade, com aplicação de multa ao Senhor **Benedito Francisco Curvo**, ex-Presidente da Câmara Municipal e à Senhora **Loenir Fátima da Silva**, Gerente de Divisão de Recursos Humanos.

386. Ademais, manifestou-se pela **determinação** à atual gestão para que proceda com o desconto do montante de **R\$ 12.399,11** da remuneração da Senhora **Conceição Alves da Silva** e de **R\$ 4.293,54** da remuneração do Senhor **Jorge Antônio de Moraes**, independentemente de requerimento dos interessados.

387. Por fim, opinou pela expedição de **recomendação** à Câmara Municipal de Várzea Grande, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão lance todas despesas com pessoal no Sistema de Pessoal do órgão, evitando cálculo fora deste sistema, o que dificulta o controle interno e externo.

1.26.11. Irregularidade 13

Classificação	Achado	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade
---------------	--------	--------------	---------	---------------------



13) EB05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE 14/2007).	13.1) Ausência dos históricos e dados das movimentações dos produtos no setor de almoxarifado	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Deixar de normatizar sistema de controle no setor de almoxarifado visando uma eficiência da gestão e dos resultados, quando deveria dar transparência das ações desenvolvidas.	Ao deixar de normatizar um sistema de controle no setor de almoxarifado o gestor colaborou com ineficiência da gestão e dos resultados, além da falta de transparência das ações desenvolvidas.
		Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro	Deixar de implantar sistema de controle no setor de almoxarifado visando uma eficiência da gestão quando deveria dar transparência das ações desenvolvidas.	Ao deixar de implantar sistema de controle no setor de almoxarifado o responsável colaborou com a falta de transparência das ações desenvolvidas.

388. A Equipe de Auditoria, em sede de Relatório Técnico Preliminar, informou que não foi possível obter relatórios para observar a movimentação de produtos do almoxarifado, durante o exercício de 2018, pois o Senhor Gilcimar Torres Praça, Gerente de Divisão de Almoxarifado, nomeado por meio do Ato 66/2019, não conseguiu extrair as informações do sistema, visto que sua senha não permitia acesso aos dados referentes ao exercício de 2018.

a) Manifestações defensivas

a1) Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara

389. O Senhor Benedito Francisco Curvo justificou que durante o exercício de 2018, houve mudança da sede da Câmara Municipal de Várzea Grande da Avenida Castelo Branco para a Avenida Alzira Santana. Alegou que, durante este período, a equipe de fiscalização deste Tribunal esteve na sede da Câmara fazendo levantamento referente ao controle dos bens patrimoniais, sua localização no órgão, seus históricos e dados das movimentações dos produtos no setor de almoxarifado e que, devido a mudança ocorrida, não foi possível atendê-los adequadamente, fornecendo as informações precisas.

390. Todavia, acrescentou que não foi possível encaminhar todos os documentos na presente defesa, mas que estes estão à disposição deste Tribunal para nova análise.



391. Para a defesa, com a nova estrutura montada, é possível identificar os históricos e as movimentações dentro do almoxarifado diariamente, com relatórios mais precisos e coerentes.

a2) Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro

392. Para este achado o Senhor Gilson Silva Leite não se manifestou.

b) Análise das Defesas

393. A SECEX destacou que a ausência de informações relativa a entrada e saída de materiais no almoxarifado do órgão foi identificada na Representação de Natureza Interna 10.165-6/2019, pois naquele processo foi solicitado informalmente os comprovantes das saídas dos materiais (guias de solicitações feita pelos setores requisitantes), porém o responsável pelo setor naquele momento, Senhor Gilcimar Torres Praça, disse que não tinha guia arquivada relativa saídas de materiais, bem como não havia controle da entrada de materiais.

394. Posto isso, a Equipe Técnica opinou pela **manutenção** da irregularidade.

c) Alegações finais

395. Em alegações finais, o Senhor Benedito Francisco Curvo sustentou que a auditoria ocorreu durante o processo de mudança da sede da Câmara Municipal, o que impossibilitou o fornecimento de históricos, movimentações e lançamentos.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

396. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ao analisar as defesas, considerou que os responsáveis não apresentaram provas de que houve algum tipo de controle das movimentações dos produtos e do estoque no setor de almoxarifado no exercício sob análise, pois não foram apresentados quaisquer históricos ou relatórios.



397. Ressaltou que a falta de controle das entradas e saídas de materiais do almoxarifado da Câmara Municipal de Várzea Grande é uma falha recorrente, que já foi constatada em outros processos de fiscalização deste Tribunal de Contas e apontada como uma das causas que contribuíram para a ocorrência de danos ao Erário municipal no exercício de 2017, razão pela qual a comprovação de efetivo controle neste departamento era de vital importância para demonstrar a eficiência e transparência da gestão durante o exercício de 2018.

398. Por essa razão, o Parquet de Contas manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade, com aplicação de multa aos Senhores **Benedito Francisco Curvo** e **Gilson Silva Leite**.

1.26.12. Irregularidade 14

Classificação	Achado	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade
14) EB03. Controle Interno Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).	14.1) Não foi respeitado o princípio contábil e administrativo da Segregação das Funções, haja vista que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação ocupava o cargo comissionado de Gerente de Divisão do Almoxarifado.	Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Nomear para presidente da Comissão Permanente de Licitação servidor detentor de cargo exclusivamente comissionado na função de Gerente da Divisão de Almoxarifado, quando deveria observar o princípio contábil da segregação de funções entre os dois cargos.	Ao nomear para presidente da Comissão Permanente de Licitação servidor ocupante de cargo exclusivamente comissionado na função de Gerente da Divisão de Almoxarifado, o gestor comprometeu o princípio contábil da segregação de funções entre os dois cargos.

399. A Equipe da SECEX, constatou que o Senhor Paulino Pereira de Barros Neto, Gerente da Divisão de Almoxarifado, foi designado, por meio da Portaria 4/2018, para responder como Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Vereadores de Várzea Grande, acumulando as duas funções durante o período de 16/1/2018 a 9/7/2018.

a) Manifestação defensiva - Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara

400. O Senhor Benedito Francisco Curvo justificou que o Princípio Contábil e Administrativo da Segregação das funções foi legalmente respeitado, conforme artigo 37 e suas alíneas da Constituição Federal e



Resolução Conselho Federal de Contabilidade 1.111, que trazem todos os aspectos de interpretação dos princípios fundamentais e suas perspectivas dentro do setor público.

401. Segundo o defendente, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação ocupava cargo comissionado de Gerente de Divisão de Almojarifado por um curto período, devido a carência de servidores efetivos.

402. E, conforme sua justificativa, o TCE-MT não aconselha contratar serviços terceirizados para fins técnicos, por isso foi designado um servidor próprio da Casa de Leis, tendo em vista ser uma pessoa experiente para exercer a função de Presidente de Licitação, não havendo, assim, indício de má-fé ou improbidade administrativa.

403. Alegou ainda que, enquanto o Senhor Paulino Pereira de Barros Neto atuou como Presidente da Licitação, outro servidor atuou no setor de Almojarifado, para não deixar os setores desprovidos de suas funções.

404. Por fim, reforçou que o Presidente da Comissão de Licitação foi a pessoa mais indicada naquele momento para ocupar o cargo, pois tinha conhecimento do setor de compras e dos valores de mercado.

b) Análise da Defesa

405. A SECEX rechaçou os argumentos defensivos. Isso porque conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar, foi apurado que no exercício de 2018, por meio da Portaria 4/2018, o Senhor Paulino Pereira de Barros Neto foi designado para responder como Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Vereadores de Várzea Grande, no período de 16/1/2018 a 9/7/2018.

406. A Equipe de Auditoria enfatizou que este servidor, no mesmo período respondia pelo cargo comissionado de Gerente de Divisão de Almojarifado, conforme Ato de nomeação 4/2017 e Ato de exoneração



157/2018, ou seja, o mesmo servidor que licitava era o mesmo que recebia pelos bens licitados.

407. Nesse sentido, a SECEX fez a seguinte indagação: Como pode a defesa afirmar que o Princípio Contábil da Segregação da Função foi respeitado? Pois quem opera compras era o mesmo que recebia a mercadoria.

408. Assim, pontuou que a segregação de funções decorre do princípio da moralidade e constitui fundamento básico de controle interno, consistindo na repartição de atribuições e responsabilidades entre diferentes agentes públicos como forma de se combater a ocorrência de sobreposição de atividades que se mostrem incompatíveis entre si, potencializando o aprimoramento no desempenho de cada função, fruto do processo de especialização dos indivíduos em tarefas bem delineadas.

409. Frisou, ainda, que a segregação das funções envolvidas no processo de emprego de recursos públicos deve ser priorizada pelos gestores que detêm a competência de designar os servidores para tais atribuições.

410. Por essa razão, a Equipe da SECEX opinou pela **manutenção** da irregularidade.

c) Alegações finais

411. O Senhor Benedito Francisco Curvo, em sede de alegações finais, apenas repisou a tese defensiva.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

412. O Ministério Público de Contas, de início, salientou que a manifestação do gestor não só confirma a violação ao princípio da segregação das funções administrativas, como também incorre em inverdade ao afirmar que a acumulação ocorreu por curto período, pois o Senhor Paulino Pereira de Barros Neto já acumulava as duas funções durante o exercício de 2017, conforme foi apontado no julgamento das Contas de Gestão daquele exercício, Processo 14.760-5/2018.



413. Desse modo, com base na Lei Complementar Municipal 4.117/2015, o Douto Procurador entendeu que as atividades do cargo de Gerente de Divisão de Almojarifado são incompatíveis com a de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pois aquele atesta as notas fiscais dos produtos adquiridos, ou seja, atesta a execução de contrato que ele mesmo conduziu a licitação.

414. Nesse sentido, destacou que o princípio da segregação de funções deve perpassar por todo o rito de execução das despesas públicas.

415. Ressaltou que além da inibição de condutas tendenciosas e o conflito de interesses, a segregação de funções, mediante a divisão de tarefas, conduz à especialização com sensíveis ganhos de eficiência e de produtividade no desempenho de rotinas relacionadas à execução das despesas públicas.

416. Posto isso, considerou que, no presente caso, está evidente afronta ao princípio da segregação de funções.

417. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade, com aplicação de multa ao Senhor **Benedito Francisco Curvo**.

418. Ao final, enfrentadas todas as irregularidades evidenciadas nestes autos, o Ministério Público de Contas, em análise global da presente prestação de contas, concluiu pela manutenção de 12 irregularidades no exercício de 2018, as quais possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

419. Nesse sentido, salientou que as impropriedades não somente estão ligadas a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais como evidenciam descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas e reincidência nas mesmas falhas por seguidos exercícios, o que desestabilizam a atuação da administração.

420. Enfatizou que a Câmara Municipal de Várzea Grande continua a pagar a verba indenizatória de gabinete da Presidência, em flagrante



descumprimento da decisão deste Tribunal de Contas exarada no Acórdão 471/2016-TP, o que, no seu entendimento, configura reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno.

421. Ainda, destacou que, em razão desta irregularidade, houve a realização de despesa ilegítima e lesiva ao patrimônio público no montante R\$ 100.211,70 durante o exercício de 2018.

422. Ademais, ressaltou que também houve a comprovação de dano ao erário no pagamento: a) de serviços contábeis sem a devida liquidação; b) de juros e multas decorrentes no atraso no pagamento de faturas de energia elétrica e telefonia; c) de gratificações natalinas a maior em 50%.

423. Observou também que, durante o exercício de 2018, a gestão voltou a incorrer em falhas já verificadas no exercício de 2017, referentes ao desrespeito à segregação das funções, haja vista que manteve o detentor do cargo comissionado de Gerente de Divisão do Almojarifado como Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

424. Além disso, verificou que novamente não reteve o imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos e não demonstrou haver controle efetivo das movimentações do Setor de Almojarifado.

425. E, conclusivamente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 620/2020, manifestou-se, com fulcro no artigo 194, do RITCE-MT, pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, exercício 2018, sob responsabilidade do Senhor Benedito Francisco Curvo, com a expedição de recomendação, determinações, restituição de valores aos erário e aplicação de multas pelas irregularidades evidenciadas.

426. É o Relatório.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2020.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora